



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 94

Disponibilização: quarta-feira, 31 de maio de 2023

Publicação: quinta-feira, 01 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	52
02ª Zona Eleitoral	53
03ª Zona Eleitoral	55
04ª Zona Eleitoral	68
08ª Zona Eleitoral	69
12ª Zona Eleitoral	70
15ª Zona Eleitoral	70
16ª Zona Eleitoral	74
18ª Zona Eleitoral	75
21ª Zona Eleitoral	82
24ª Zona Eleitoral	85
26ª Zona Eleitoral	85

27ª Zona Eleitoral	99
29ª Zona Eleitoral	100
31ª Zona Eleitoral	104
34ª Zona Eleitoral	106
Índice de Advogados	120
Índice de Partes	122
Índice de Processos	125

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 513/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3250/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MARCEL SILVA NUNES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923305, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 28/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/05/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 511/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas (SICOE), da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Assuntos Jurídicos (SEAJU), da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 30/05/2023, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 516/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3313/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MÁRCIO OLIVEIRA MOURA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923300, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/05/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 514/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3293/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GUSTTAVO ALVES GOES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923309, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/05/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 509/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3252/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) LUCAS OLIVEIRA FREIRE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923301, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/05/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 510/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3284/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) DAIANE DO CARMO MATEUS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923322, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/05/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 512/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3272/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923312, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/05/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 515/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3253/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923302, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 26/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/05/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601300-74.2022.6.25.0000

: 0601300-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABRICIO ARAUJO CARDOSO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601300-74.2022.6.25.0000

INTERESSADO: FABRÍCIO ARAUJO CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

FABRÍCIO ARAUJO CARDOSO, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11577135), não há nos autos notícia de impugnação.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11646036), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11646764).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de FABRÍCIO ARAUJO CARDOSO relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600021-19.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Considerando a Informação: 23/2023 - SJD/ASCEP, determino a intimação do órgão de direção nacional do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (tendo em vista que não há comissão/diretório válido(a) no Estado de Sergipe) e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601994-43.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601994-43.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ BOSCO DE SA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601994-43.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LUIZ BOSCO DE SÁ

DECISÃO

Vistos etc.

LUIZ BOSCO DE SÁ, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11575486), não houve impugnação, conforme certidão ID 11579862.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11646073), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11647722).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de LUIZ BOSCO DE SÁ relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601202-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601202-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JORGE ALBERTO TELES PRADO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

INTERESSADO : RENATO LIMA DE ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601202-89.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JORGE ALBERTO TELES PRADO e RENATO LIMA DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos etc.

JORGE ALBERTO TELES PRADO e RENATO LIMA DE ARAÚJO, candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-governador nas Eleições de 2022, submetem à apreciação deste TRE suas prestações de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11594981), não houve impugnação, conforme certidão ID 11597779.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11647622), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11647725).

É o relatório. Decido.

Convém salientar, inicialmente, que nos termos do § 3º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa."

Pois bem. Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas do aludido candidato ao cargo de Governador e o seu Vice, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de JORGE ALBERTO TELES PRADO e RENATO LIMA DE ARAÚJO, candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-governador nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601297-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601297-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : CRISTIANE DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601297-22.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INTERESSADA: CRISTIANE DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Não se vislumbrando nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, revela-se indubitável a aprovação das contas

2. Prestação de contas aprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 29/05/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601297-22.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

CRISTIANE DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11535381), não houve impugnação, conforme certidão ID 11578916.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11638822), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11638714).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de CRISTIANE DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela "ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas", manifestando-se pela sua aprovação (ID 11638822).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral (ID 11638714).

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO da prestação de contas de CRISTIANE DE ALMEIDA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601297-22.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADA: CRISTIANE DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600080-07.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600080-07.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600080-07.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a agremiação partidária apresentou pedido de regularização das contas não prestadas, exercício financeiro 2013, RROPCO 0600156-02.2021.6.25.0000, com elementos mínimos que possibilitam sua análise, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido processo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601579-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601579-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601579-60.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INTERESSADO: JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros não obsta a aprovação das contas com ressalvas por consistir em falha que não lhes compromete a regularidade.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 29/05/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601579-60.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

JOSÉ DE FIGUEIREDO BARRETO NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a prestação de contas (ID 11580204), não houve impugnação, conforme certidão ID 11593448.

Emitido relatório preliminar de exame das contas (ID 11602840) e apresentados documentos pelo candidato interessado com o fim de suprir as irregularidades apontadas pela unidade técnica deste TRE, foi emitido o parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11636786), sendo nesse mesmo sentido o parecer ministerial (ID 11637271).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de JOSÉ DE FIGUEIREDO BARRETO NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Revelam os autos que, realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, "tendo em vista a impropriedade consignada no item 1.1.", que diz respeito à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros.

Pois bem. O art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de envio a esta Justiça, por partidos, candidatos e candidatas, para divulgação em página da internet criada para esta finalidade, dos "dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento", medida que tem por desiderato promover a transparência das campanhas eleitorais.

No caso concreto, conquanto a destempo, verifica-se que o objetivo da norma foi alcançado. Ademais, trata-se de única irregularidade apontada pela seção de contabilidade deste TRE, a qual não representou obstáculo ao exame da escrituração contábil, daí porque a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

Nesse sentido, a propósito, tem seguido os julgados deste TRE, como se observa no seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (grifei)

(TRE-SE - PCE: 0601517202226250000 ARACAJU - SE 060151720, Relator: Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 24/11/2022, Data de Publicação: 24/11/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de JOSÉ DE FIGUEIREDO BARRETO NETO relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601579-60.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2023

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-04.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600216-04.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-04.2023.6.25.0000

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que não consta na petição inicial pedido liminar para deliberação.

considerando, ainda, o julgamento, em 03/08/2022 (ID 11452120), do processo SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600247-58.2022.6.25.0000, que determinou a suspensão da anotação do órgão de direção estadual/SE do Agir (AGIR), determino que os autos sejam encaminhados à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise, de acordo com o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600824-75.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600824-75.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO (S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

EXECUTADO (S) : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

EXEQUENTE (S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REPRESENTAÇÃO Nº 0600824-75.2018.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

De ordem da Excelentíssima Des. Elvira Maria de Almeida Silva, Relatora da Rp nº 0600824-75.2018.6.25.0000, a Secretaria Judiciária INTIMA os representados VALMIR DOS SANTOS COSTA e TALYSSON BARBOSA COSTA, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuarem e/ou comprovem o recolhimento ao erário dos valores de R\$ 18.875,58 (dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 14.230,55 (quatorze mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) respectivamente, mediante depósito judicial, conforme determinado no despacho nos autos do processo em referência, ID 11647147, sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

OBS: possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (*acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC*) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora];

Aracaju(SE), em 31 de maio de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

SEPROII/COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601570-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601570-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601570-98.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11578700), não houve impugnação, conforme certidão ID 11590046.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11645927), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11646641).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de ELAINE CRISTINA DOS SANTOS relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601493-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601493-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601493-89.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

DECISÃO

Vistos etc.

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, Diretório Regional de Sergipe, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11584730), não houve impugnação, conforme certidão ID 11593437.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11644130), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11645985).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, Diretório Regional de Sergipe, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601188-08.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601188-08.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO ELIAS FONTES SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601188-08.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOÃO ELIAS FONTES SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

JOÃO ELIAS FONTES SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11584762), não houve impugnação, conforme certidão ID 11593162.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11645228), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11645518).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela regularidade das contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de JOÃO ELIAS FONTES SILVA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601179-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601179-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEOVÂNIO CELESTINO SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601179-46.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GEOVÂNIO CELESTINO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

GEOVÂNIO CELESTINO SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11593519), não houve impugnação, conforme certidão ID 11598207.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11644372), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11645182).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela "ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas", manifestando-se pela sua aprovação).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática."

Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de GEOVÂNIO CELESTINO SANTOS relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGADO : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGANTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGANTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGANTE : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

Origem: Propriá - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: RAFAEL SILVA SANDES, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS
- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A,
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177,
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA
NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL, RAFAEL SILVA SANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177,
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA os EMBARGADOS: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração (ID N° 11645722) opostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 31 de maio de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGADO : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGANTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGANTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
EMBARGANTE : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

Origem: Propriá - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: RAFAEL SILVA SANDES, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS
- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A,
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177,
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA
NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL, RAFAEL SILVA SANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177,
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA o embargado: RAFAEL SILVA SANDES para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração (ID N° 11645758) opostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 31 de maio de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI

DESPACHO

Intime-se o Diretório Regional do PSD de Sergipe para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, manifestar-se a respeito da documentação de ID 11645916.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601410-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601410-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601410-73.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Não se vislumbrando nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, revela-se indubitável a aprovação das contas

2. Prestação de contas aprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 29/05/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601410-73.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

EUSTÁQUIO SANTANA ANDRADE, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11529123), não houve impugnação, conforme certidão ID 11575895.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11636141), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11638530).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de EUSTÁQUIO SANTANA ANDRADE, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela "ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas", manifestando-se pela sua aprovação (ID 11636141).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral (ID 11638530).

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO da prestação de contas de EUSTÁQUIO SANTANA ANDRADE relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601410-73.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600632-69.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600632-69.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA : TELEVISAO ATALAIA LTDA

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : RENATO LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600632-69.2020.6.25.0034

Recorrentes: Coligação "Muda Socorro"

Samuel Carvalho dos Santos Junior

Vagnerrogeris Lima de OLiveira

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE 5.060

Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Recorridas: Coligação Socorro Avança com Trabalho

Televisão Atalaia LTDA

Recorridos: Luiz Carlos Ferreira

Renato Lima Nogueira

Inaldo Luis da Silva

Manoel do Prado Franco Neto

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Muda Socorro", Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de OLiveira (ID 11645602), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11623996), da relatoria do Ilustre Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para tão somente impor a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao recorrido Inaldo Luis da Silva em razão da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11627015), foram estes, por unanimidade, conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11641798).

Rechaçaram a decisão combatida, aduzindo violação aos artigos 73, inciso IV, e §5º, da Lei nº 9.504/97 e 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90, por entender que em razão da reconhecida prática de conduta vedada e abuso do poder político, econômico e uso abusivo dos meios de comunicação social praticados pelos recorridos, ser-lhes-á aplicada, além da cassação do registro ou diploma, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Alegaram que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral buscou resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições municipais de Nossa Senhora do Socorro/SE, uma vez que os investigados, ora recorridos, violaram a legislação eleitoral e a Constituição Federal, cometendo abuso do poder e conduta vedada.

Disseram que a sentença zonal foi parcialmente reformada, tão somente para condenar os recorridos ao pagamento de multa, em razão da reconhecida prática de conduta vedada, porém afastando a cassação dos diplomas, pela suposta ausência de gravidade apta a afetar a lisura do pleito, o que absolutamente, nas suas óticas, não prospera.

Alegaram que na ação de origem, restou demonstrando que os recorridos ultrapassaram todos os limites legais e suas ações ofenderam gravemente a legislação pátria e o princípio da isonomia que norteia o pleito eleitoral.

Relataram também que restou demonstrada a ofensa à Constituição Federal, notadamente em relação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, em razão do uso da máquina pública em benefício de campanha eleitoral, isto é, pessoal, o que configura, ainda, ato de improbidade administrativa.

Sob esse aspecto apontaram também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia⁽²⁾ e Espírito Santo⁽³⁾, entendendo este, diante de casos análogos, que a suposta distância de tempo entre a conduta e o pleito não afasta a ilegalidade/gravidade, bem como que a gravidade das condutas praticadas pelos recorridos enseja não só a aplicabilidade de multa, mas também a cassação dos seus diplomas, e também, por entender que a exposição excessiva de um candidato em detrimento de outro, tanto em emissora de rádio quanto em um site na internet configura o abuso de poder.

Defenderam que, a gravidade, no caso dos autos, é ainda maior, eis que a exposição do candidato se deu em um programa de televisão, exibido em uma das maiores emissoras de Sergipe, semanalmente aos sábados, sendo que o programa, como bem destacado no voto do relator originário, "mais parece um horário eleitoral gratuito do que uma programa jornalístico da grade normal de uma emissora de TV".

Ademais, afirmaram que diversas condutas ilegais dos recorridos já são conhecidas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em outras demandas, a exemplo de captação ilícita de sufrágio, abordada nos autos das ações nº 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079- 57.2020.6.25.0034, 0601078-72.2020.6.25.0034 e 0601126-31.2020.6.25.0034, onde já há parecer do MPE pela cassação dos mandatos dos acionados.

Aduziram que as ilegalidades, objeto desta demanda, estão consubstanciadas na veiculação massiva de um programa de TV, exibido na emissora TV Atalaia, chamado "Socorro na TV", em lives na internet e na circulação de carro de som da prefeitura exibindo propaganda eleitoral.

Relataram ainda que, conforme acervo probatório acostado à exordial, restou demonstrado, desde o ingresso da demanda, que o objetivo do programa e das lives era o favorecimento ilegal do então prefeito, candidato à reeleição, Padre Inaldo, o que foi identificado com firmeza pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, afirmando que "o propósito eleitoreiro do programa apresentado, assim como a sua reapresentação em canal de Youtube e lives proferidas pelo demandado é patente, inafastável, excedendo em muito o campo da publicidade institucional do Município de Nossa Senhora do Socorro".

Ademais, asseveraram que além do favorecimento também restou clara a vinculação e a interferência ativa do Poder Executivo Municipal com o programa "Socorro na TV" e com as lives, em razão da participação dos servidores públicos e secretários.

Informaram também que o conteúdo do programa Socorro na TV contava com a participação ativa das informações repassadas por prepostos da prefeitura de Nossa Senhora do Socorro, o que reforça a ilegalidade no caso concreto.

Salientaram que houve equívoco no julgado, sobretudo por ter omitido uma afirmação relevante feita pela própria TV Atalaia, cuja relação familiar com a parte recorrida ficou demonstrada, já que Manoel do Prado Franco Neto, atual vice-prefeito, é sobrinho de Walter do Prado Franco Sobrinho, Sócio-Administrador da TV Atalaia.

Sustentaram que, considerando o tempo total de exibição do programa, que teve início em 2019 e findou em setembro de 2020, ou em julho, como queira, bem como o seu conteúdo, completamente desvirtuado, como bem assentado no acórdão recorrido, deve ser reformada a decisão para que os diplomas ilegitimamente alcançados sejam desconstituídos.

Ao final, requereram o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão impugnado, julgando-se improcedente a representação eleitoral e, em assim não entendendo, seja redimensionada a multa aplicada em seu patamar mínimo, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ambos os recorrentes salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivos os presentes Recursos Especiais e demonstradas as capacidades postulatórias dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁵⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 73, inciso IV, e §5º, da Lei nº 9.504/97 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, os quais passo a transcrever:

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; "

Insurgiram-se, alegando ofensa aos dispositivos indicados, na medida em que a Corte de origem, ao julgar o feito, apesar de ter reconhecido a caracterização das condutas ilícitas, somente aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afastando o disposto nas normas acima mencionadas, não fazendo incidir a pena de cassação dos diplomas dos recorridos.

Ressaltaram que os dispositivos legais acima mencionados não deixam dúvidas sobre qual a sanção aplicável ao caso em comento, uma vez que o abuso foi caracterizado, afirmando que uma das consequências do descumprimento das vedações constantes no artigo 73 da Lei das Eleições é a cassação dos diplomas, o que deve ser considerado por esta Corte Superior.

Além do mais, destacaram que o inciso XIV, do art. 22 da LC 64/90 é categórico ao determinar que "o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação

Registraram que o acórdão vergastado foi pela não cassação dos diplomas em razão da conclusão de que não houve gravidade na conduta, uma vez que o programa Socorro na TV teria deixado de ser exibido em julho de 2020, enquanto a eleição ocorreu em novembro de 2020 por conta do adiamento decorrente da pandemia do coronavírus.

Asseveraram que o programa foi exibido até o mês de setembro de 2020, quando houve o deferimento de medida liminar determinando a suspensão da sua exibição. Ainda que se considere que o programa foi exibido somente até julho de 2020, o julgado mereceria reforma, por ter deixado de observar que esse período já era pré-campanha, onde os candidatos tem a sua imagem já avaliada pelo eleitorado em geral.

Ademais, ponderaram que a gravidade nas condutas é evidente, pois se está diante de uma das maiores, senão a maior, emissora de TV do Estado de Sergipe (TV Atalaia), com alcance não somente em Nossa Senhora do Socorro, mas no Estado inteiro.

Destacaram que a utilização de um meio de comunicação social, não para fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico.

Ressaltaram que o acórdão combatido, em pese reconheça o completo desvirtuamento do programa em discussão, deixou de assentar a condenação à perda do diploma e inelegibilidade, em contrariedade ao disposto na legislação eleitoral acima destacada, devendo, por tal razão, ser reformado o julgado para fazer incidir as referidas penalidades aos recorridos.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e outros Regionais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos e recorridas, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. Ac.-TSE, de 17.12.2014, no REspe nº 63070; de 11.3.2014; AgR-REspe nº 34915 e, de 10.5.2012; no REspe nº 470968; Ac-TSE, de 16.12.2014, no Respe nº 68254; Ac.-TSE, de 6.3.2008, no MS nº 3706.
2. Recurso Eleitoral nº 88386, Acórdão de , Relator(a) Des. FREDDY CARVALHO PITTA LIMA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/08/2018.
3. Recurso Eleitoral nº 1342, Acórdão de , Relator(a) Des. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/04/2011, Página 2/4.
4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
5. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601278-16.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601278-16.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601278-16.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO

DECISÃO

Vistos etc.

GEISA KALINE CARVALHO ARAUJO, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11584819), não houve impugnação, conforme certidão ID 11591081.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11647641, seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11648106).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de GEISA KALINE CARVALHO ARAUJO relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602034-25.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Arquive-se, como requerido pelo MPE.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-52.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601295-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILMAR RESENDE

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601295-52.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: GILMAR RESENDE

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA GILMAR RESENDE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11650226 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 31 de maio de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601547-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601547-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : GABRIELA CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601547-55.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: GABRIELA CESPEDES PASSOS

Advogados da INTERESSADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. IMPROPRIEDADES. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente e contabilizada na prestação de contas final.

2. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.

3. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 29/05/2023

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601547-55.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Gabriela Cespedes Passos, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11544278, 11567809, 11567834, 11568182, 11568184, 11568186, 11568194, 11571336, 11571361, 11571709, 11571711 e 11571713, e respectivos anexos).

Analizada a documentação acima, a unidade técnica (ASCEP) exarou o Parecer Conclusivo 70 /2023, opinando pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11639083).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11641061).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Gabriela Cespedes Passos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pela interessada (IDs 11544278, 11567809, 11567834, 11568182, 11568184, 11568186, 11568194, 11571336, 11571361, 11571709, 11571711, 11571713, e respectivos anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11639083), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) atraso na entrega do relatório financeiro referente à doação de R\$ 1.615.000,00, que teria sido recebida pela campanha em 29/08/2022 e informada à justiça eleitoral em 13/09/2022;
- 2) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 16/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
- 3) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 16/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando que a irregularidade apontada não ostenta gravidade suficiente para comprometer a análise das contas, manifestou-se pela sua aprovação, com ressalvas (ID 11641061).

Razão assiste à Procuradoria.

Com relação ao item 1 acima, verifica-se que a candidata não providenciou a entrega do relatório financeiro no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que a sua entrega ocorra em até setenta e duas horas, contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

Contudo, de acordo com os precedentes da Corte, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, visto que a doação financeira mencionada foi informada posteriormente, além de contabilizada na prestação de contas final, consoante informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) e do extrato da prestação de contas (ID 11571710).

Quanto ao item 2 acima, o parecer técnico registrou que - mediante integração entre o SPCE e a base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizada em 16/11/2022 - foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores que não teriam "capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado", indicando que essa informação serve para que o Ministério Público Eleitoral "possa manifestar-se a esse respeito, caso assim julgue pertinente".

De fato, conforme precedentes, essa anotação constitui apenas informação para que o detentor do poder investigativo adote as medidas que julgar cabíveis, não ensejando qualquer ressalva no julgamento das contas.

No que diz respeito ao item 3 acima - realização de despesa junto ao fornecedor, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais -, os precedentes deste TRE são no sentido de que esta falha, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos da PCE 0601227-05, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 24/11/2022 e da PCE 0601257-40, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 15/12/2022.

Dessa forma, subsiste apenas a primeira e a terceira ocorrências (atraso da entrega do relatório financeiro no prazo e realização de despesa junto ao fornecedor, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais), que ostentam aptidão para gerar apenas ressalvas, conforme os precedentes da corte.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Gabriela Cespedes Passos, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com as ressalvas acima especificadas, e pela remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral para ciência de indício da irregularidade descrita no item "2" acima, e adoção das providências que entender cabíveis.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601547-55.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADA: GABRIELA CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600720-70.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600720-70.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600720-70.2020.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, o prestador de contas escriturou uma receita financeira de R\$ 1.481,50 (mil quatrocentos e oitenta e um reais, cinquenta centavos), em recursos próprios, ao passo que os extratos bancários registram uma receita no montante de R\$ 2.989,00 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais), de verba da mesma natureza.

2. Constata-se que, para além de omissão no registro de receitas, houve a utilização de recursos financeiros de origem não identificada, a teor do disposto no art. 32, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto não demonstrado nos autos quem teria sido o doador de quantia no valor de R\$ 1.481,50 (mil quatrocentos e oitenta e um reais, cinquenta centavos).

3. Desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/05/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600720-70.2020.6.25.0014

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ, postulante ao cargo de vereador nas Eleições 2020, no Município de Divina Pastora/SE, interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11630326, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Em razões recursais ID 11630329, o recorrente alegou que o fornecedor teria dado causa à irregularidade detectada em suas contas, uma vez que "devolveu valores de maneira indevida, conforme explica na nota explicativa emitida e, pela emissão de 2 (duas) notas fiscais pelo mesmo serviço".

Requeru a reforma da sentença do juízo singular e juntou os documentos IDs 11630330 e 11630331.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11631038).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ com o objetivo de que seja reformada a sentença do juízo singular para aprovar sua prestação de contas de campanha relativa ao pleito eleitoral de 2020.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

As contas *sub examine* foram desaprovadas com os seguintes fundamentos, que destaco da sentença recorrida:

(...)

Conforme relatado, o prestador omitiu a entrada de receitas no valor de R\$ 1.207,50, visto que o extrato bancário comprova a movimentação de recursos financeiros no montante de R\$ 2.989,00, embora tenha havido a declaração de somente R\$ 1.481,50.

De acordo com extrato emitido pelo SPCE, não se trata de recursos provenientes de Fundos Públicos (ID 103877988).

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

Ressalte-se que, mesmo intimado, por duas vezes, para falar sobre o parecer técnico conclusivo, que constitui nova oportunidade para a comprovação do gasto, o Sr. YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ optou por não se manifestar. (grifo original)

(...)

Pois bem. A despeito de ter sido consignado na sentença a inércia do prestador de contas ao ser intimado a respeito da irregularidade verificada após análise técnica, revelam os autos, no entanto, que o candidato interessado apresentou manifestação quando intimado acerca do relatório preliminar de exame das contas, conforme documento ID 11630301, bem como no que tange ao parecer conclusivo, como se vê no documento ID 11630321.

A irregularidade nas contas, como se observa na sentença, consistiu no fato de o prestador de contas ter escriturado uma receita financeira de R\$ 1.481,50 (mil quatrocentos e oitenta e um reais, cinquenta centavos), ao passo que os extratos bancários registram uma receita no montante de R\$ 2.989,00 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais), importando mencionar que não houve movimentação alguma de recursos públicos no período.

De fato, consta no documento ID 11630267 (Demonstrativo de Receitas Financeiras) que o candidato interessado teria obtido durante o pleito eleitoral uma receita de R\$ 1.481,50 (recursos próprios). Não obstante, o extrato bancário ID 11630306 demonstra que a receita total do candidato, durante as Eleições de 2020, foi de R\$ 2.989,00.

Ressalte-se que não se vislumbra plausibilidade na justificativa apresentada pelo ora recorrente, ao atribuir a irregularidade "exclusivamente" ao fornecedor, uma vez que os extratos eletrônicos avistados no SPCE-WEB revelam que houve um pagamento de R\$ 1.481,50 ao fornecedor Maria Patrícia S. Montalvão (CNPJ 23.568.471/0001-04) e outro, no mesmo valor, ao fornecedor Daniel Correia/Daniel Arts (CNPJ 12.355.348/0001-80), além do pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), que foram pagas mediante depósito em dinheiro, no mesmo valor, feito pelo candidato interessado, somando a quantia total de R\$ 2.989,00.

Convém salientar que houve, na hipótese, para além de omissão do registro de receitas, a utilização de recursos financeiros de origem não identificada, a teor do disposto no art. 32, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto inexistente nos autos documento relativo à origem da receita no valor de R\$ 1.481,50.

A utilização em campanha de recursos de origem não identificada constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme decisão que destaco dos precedentes deste TRE sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A ausência de justificativa/comprovação dos recursos próprios aplicados em campanha, quando em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, implica a caracterização de uso de recurso de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, prejudica a confiabilidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes. 2. Na espécie, constatada a omissão de despesa e a utilização de recurso de origem não identificada, impõe-se o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas; o que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implica a sua desaprovação. 3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. [grifei]

(TRE-SE - PC: 060118592 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 095, Data 27/05/2019, Página 30)

Dessarte, à vista do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600720-70.2020.6.25.0014/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRIDO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRIDO : JOSE MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRIDO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600883-35.2020.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA EFETIVA DE BEM NO ANO DA ELEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

2. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros." (TSE - AgR-REspe nº 79872/RJ, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, DJE de 11/12/2014, dentre outros).

3. Na hipótese, não se verificando provas nos autos da efetiva entrega, no ano de 2020, de lotes prometidos pelo então prefeito José Magno da Silva à população carente de Japoatã, não se pode concluir pela prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, não se podendo também chegar à conclusão inequívoca da prática de abuso de poder político pelos ora recorridos, por não se vislumbrar nos autos elementos probatórios nesse sentido.

4. Desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/05/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

CLÁUDIO DIONÍSIO NASCIMENTO e COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE interpuseram RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11627596, que julgou improcedentes os pedidos feitos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor de JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS e RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Japoatã/SE no pleito eleitoral de 2020, bem como JOSÉ MAGNO DA SILVA, prefeito da referida localidade na época dos fatos, sob alegação de prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).

Nas razões recursais ID 11627601, os recorrentes afirmaram que José Francisco e Rafael Almeida concorrem no aludido pleito eleitoral com o apoio do então prefeito José Magno.

Aduziram que o prefeito José Magno, fazendo uso da máquina pública, teria atuado "em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio e em favor de terceiro", no caso, os candidatos por ele apoiado, ora recorridos, ao prometer doação de lotes de terrenos para os munícipes de Japoatã, através de vídeo por ele amplamente divulgado nas redes sociais.

Asseveraram que a testemunha Genispaulo Guimarães Linhares afirmou em audiência de instrução que "somente houve um procedimento de aquisição da área objeto da suposta doação de lotes, durante o período eleitoral, nada mais! Ainda de acordo com a testemunha, a Secretaria de Administração Social promoveu alguns procedimentos relativos ao cadastramento de pessoas, o que inclusive gerou uma fila considerável na frente do órgão". No mesmo sentido teria sido o depoimento da testemunha Lúcio Santos Ramos.

Disseram que consta no autos Certidão de Inteiro Teor alusiva ao terreno que seria doado aos municípios, ID nº 111200608, nela constando que o imóvel foi adquirido, por expropriação, em 3 de janeiro de 2007, ou seja, em gestão anterior à do prefeito José Magno, e não integra qualquer programa de distribuição de lotes.

Alegaram que a Lei 521/2020 e o Edital de Chamamento Público nº 01/2020 foram elaborados em data posterior ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 04/11/2020, circunstâncias que, ao ver dos recorrentes, revelam que nunca existiu um intento real por parte da Prefeitura para realização do mencionado programa social, restando caracterizada a finalidade eleitoreira.

Consignaram que, a despeito de o magistrado sentenciante ter entendido pela ausência de provas quanto à alegação de que o programa social em referência ocorreu no âmbito interno da Secretaria de Assistência Social, "sem qualquer organização, lisura ou transparência", tais fatos teriam sido confirmados em audiência de instrução.

Enfatizaram, por fim, que o ex-prefeito, ora recorrido, "utilizou do poder de gestão na administração pública para oferecer vantagem (distribuição de lotes à população), de forma espontânea (gravou um vídeo e divulgou em suas redes sociais), no período eleitoral, levando a população a crer que haveria doações dos citados lotes, caso seus candidatos viessem a ganhar as eleições." Ressaltaram também que o candidato ao cargo de prefeito, José Francisco, ocupou o cargo de vice-prefeito na gestão de José Magno, o que evidenciaria o seu interesse na interferência do pleito eleitoral.

Destacaram que mais importante do que a ausência de comprovação da doação de lotes foi a gravidade e o impacto que a promessa do referido bem gerou no pleito eleitoral de 2020 no município de Japoatã/SE, sendo evidente o benefício auferido pelos candidatos recorridos.

Diante do exposto, requereram o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença proferida pelo juízo singular, no sentido de julgar procedentes todos os pedidos formulados na exordial.

Em contrarrazões ID 11627604 os recorridos disseram, em síntese, que não há nos autos prova alguma da prática das condutas que lhes foram imputadas, razão pela qual requereram o desprovimento do recurso com a manutenção da sentença recorrida.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11632481).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLÁUDIO DIONÍSIO NASCIMENTO e COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE em face da sentença ID 11627596, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor de JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS e RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Japoatã/SE no pleito eleitoral de 2020, bem como JOSÉ MAGNO DA SILVA, prefeito da referida localidade na época dos fatos, sob alegação de prática da conduta vedada aos agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade.

Convém salientar, de início, que o cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

De acordo com José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 765/766), "se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados."

Diz, ademais, o eleitoralista que "Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda."

Importa também destacar que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "as condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (AI nº 474-11, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018)", bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções previstas na norma de regência da matéria.

Acrescente-se que, consoante previsão expressa no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, a apuração e a punição das transgressões pertinentes ao abuso de poder político, em detrimento da liberdade de voto, têm como objetivo proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, competindo à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções dispostas no art. 22, inc. XIV, da referida Lei Complementar.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros." (TSE - AgR-REspe nº 79872/RJ, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/12/2014, dentre outros).

À luz também da jurisprudência do TSE, "O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes." (TSE - REspe nº 1170/DF, Rel.: Luiz Fux, DJe de 13/02/2017).

É preciso deixar claro, no entanto, que diante da inexistência de um conceito legal do que seria de fato abuso de poder político, porque é conceito fluido, indeterminado (Abuso de autoridade, do poder político ou econômico - Ação de Investigação Judicial Eleitoral...in Novo Direito Eleitoral Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 127), somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

Postas essas premissas, passo ao exame das peculiaridades do caso concreto com o fim de verificar se, de fato, houve a prática de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político imputados aos recorridos.

Observo na inicial ID 37520646 que os investigadores sustentam que o investigado JOSÉ MAGNO DA SILVA, na qualidade de Prefeito de Japoatã/SE, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, "praticou condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da candidatura dos demais representados, que gozaram, notoriamente, de seu apoio político".

Segundo os autores, seria notório o apoio político dispensado por JOSÉ MAGNO DA SILVA aos demais investigados, JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS e RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, a exemplo de suposto vídeo que teria circulado em grupos de aplicativos de mensagens, a menos de 15 (quinze) dias do pleito eleitoral, no qual o Prefeito teria oferecido, prometido e dado publicidade à futura doação de terrenos ao povo carente de Japoatã/SE.

Alegam que o intuito do vídeo é eleitoreiro, haja vista não existir nenhum programa de habitação em andamento que autorizasse ao Prefeito a distribuição de lotes, tendo havido somente a aprovação na Câmara Legislativa da compra do referido terreno.

Suscitam a prática de abuso de poder político e ofensa à regra contida no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 73(...)

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Quanto ao abuso de poder, prevê o art. 22, caput, da LC nº 64/90, que "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político(...)".

Os pedidos formulados nesta AIJE foram julgados improcedentes na origem, adotando o magistrado sentenciante a seguinte fundamentação, que transcrevo em parte:

(...)

As provas documentais apresentadas pelos investigadores estão contidas nos IDs 37520647 a 37526676 dos autos e consistem em: i) Lei Municipal nº 497/2019; ii) vídeos de máquinas de terraplanagem operando no terreno e fala do investigado JOSÉ MAGNO DA SILVA; iii) fotografias do terreno limpo; iv) resposta em expediente da Câmara Municipal de Japoatã (Ofício nº 31/2020).

(...)

Voltando-se os olhos aos vídeos e registros fotográficos juntados pelos investigadores, nota-se que, de fato, havia máquinas trabalhando na limpeza e terraplanagem de uma área predominantemente rural, a qual os autores atribuem ser o terreno adquirido pela Prefeitura Municipal de Japoatã/SE pela Lei nº 497/2019.

(...)

A seu turno, o Ofício oriundo da Câmara Municipal de Japoatã (Of. 31/2020) informa ao Juízo Eleitoral a existência da Lei Municipal 497/2019, que autorizou a aquisição do terreno, bem como do envio de Projeto de Lei em 25.11.2020 pelo Executivo Municipal para tramitar, em caráter de urgência, tratando de programa social relacionado ao terreno em questão.

Pois bem. Apenas pelos documentos juntados pelas partes investigantes, não é possível se extrair elementos que configurem a prática de um ilícito eleitoral. É que as fotografias e vídeos anexados não demonstram que houve a efetiva distribuição gratuita de lotes à população em ano eleitoral.

Ademais, registra-se que o investigado JOSÉ MAGNO DA SILVA não foi candidato à reeleição no pleito municipal de 2020, não havendo qualquer menção de apoio no indigitado vídeo às candidaturas dos demais investigados: JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS e RAFAEL ALMEIDA FERREIRA.

(...)

Não obstante, ao valorar o depoimento das testemunhas, o magistrado, por livre convencimento motivado, pode atribuir diferentes pesos de veracidade a suas afirmações, de acordo com a análise da (in)coerência de suas falas e da presença de eventuais contradições, e até mesmo, segundo a moderna prática processual, pelo estudo de mecanismos de linguagem corporal durante sua oitiva.

No caso dos autos, observa-se uma tendência das 4 (quatro) testemunhas arroladas pelos investigadores em mencionar as mesmas informações, com os mesmos detalhes (v.g. número de lotes em aproximadamente 200; a existência de lei municipal autorizando a compra do terreno e não sua doação; a existência de filas e o "burburinho" da população acerca do assunto no período eleitoral; a realização de *lives* no *Instagram* da Prefeitura para sorteio dos lotes).

Faz-se mister destacar que todos esses elementos relatados pelas testemunhas poderiam ter sido objeto de prova documental (fotografias, vídeos), não havendo, pois, nos autos nenhum elemento paupável de que eles realmente ocorreram, além dos relatos testemunhais que, *in casu*, podem ser classificados como "*hearsay testimony*" (testemunha de "ouvi dizer"), porquanto nenhum depoente ouvido em Juízo fora efetivamente beneficiado direta ou indiretamente ou presenciou as supostas doações.

Ademais, é imperioso constatar que todas as testemunhas, de forma unânime, relataram não saber se as doações efetivamente ocorreram, mencionando apenas que houve o preparo do terreno, o cadastramento dos futuros beneficiários e os sorteios dos lotes no período eleitoral. Porém, ao serem indagados se esse cadastramento ocorrera em data anterior ou posterior ao pleito, os depoentes forneceram respostas vacilantes, não sabendo especificar essa informação.

Por outro lado, as testemunhas informaram que o vídeo gravado pelo investigado JOSÉ MAGNO DA SILVA, então Prefeito Municipal, circulara nas redes sociais em período próximo mas anterior ao pleito municipal de 2020, bem como que no mesmo período a Prefeitura intensificou o uso de máquinas no terreno para sua limpeza e terraplanagem. Ocorre que, por mais que esse fato tenha ocorrido, apenas essa constatação é insuficiente a configurar a prática de conduta vedada nos termos do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pelo então gestor, porquanto não restara comprovada a efetiva doação em ano eleitoral, mas apenas a prévia preparação da área, não havendo, outrossim, nenhum elemento concreto nos autos que comprove a transferência de titularidade de lotes a eleitores da municipalidade.

Menor ainda é a subsunção dos fatos ao ilícito eleitoral do abuso de poder político (art. 22 da Lei das Inelegibilidades), não havendo elementos suficientes nos autos a comprovar a prática de ação pela Prefeitura Municipal de Japoatã no sentido de beneficiar os demais candidatos investigados. Tal conclusão se torna ainda mais evidente quando se verifica que os candidatos investigados saíram derrotados do aludido pleito, não havendo se falar, portanto, em desequilíbrio causado pelo uso da máquina administrativa municipal.

(...)

Pois bem. Da minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a Lei nº 521/2020, que dispôs sobre a doação dos referidos lotes, foi sancionada em 26.11.2020 e o Chamamento Público para cadastramento dos pretensos beneficiados com a doação dos lotes ocorreu no período de 09 a 15 de dezembro, conforme se observa no Edital acostado ao ID 110148153 dos autos, em período posterior, portanto, ao pleito eleitoral ocorrido em 15.11.2020.

Assim, as "filas quilométricas" em frente à Secretaria de Assistência Social do Município, mencionadas pelas testemunhas, certamente ocorreram no período pós-eleição e não em pré-eleição, como afirmaram as partes investigantes.

(...)

Portanto, resta patente a ausência de vinculação dos atos da Prefeitura Municipal de Japoatã com o pleito eleitoral municipal ocorrido em 15.11.2020, não havendo elementos nos autos a comprovar o uso indevido da máquina administrativa em benefício dos candidatos investigados. Em outras palavras, não restou suficientemente comprovada a prática da conduta vedada insculpida no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, porquanto ausente a efetiva transferência de titularidade dos imóveis aos beneficiados em ano eleitoral, ao passo que não se configurou, outrossim, na espécie, a prática de abuso de poder com gravidade suficiente a ensejar a sanção de inelegibilidade dos investigados, nos moldes do art. 22 da LC n.º 64/90.

É importante salientar que para o reconhecimento do abuso de poder político, tipificado no art. 22, XVI, da LC nº64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.(...)

(...)

De fato, verifica-se nos autos a presença de elementos que apontam a realização de preparação do terreno em espedeque pela Prefeitura Municipal para fins de futura doação à população carente. Porém, em conformidade com a linha jurisprudencial firmada no TSE, tais conclusões não se prestam, por si só, a induzir a responsabilidade do então gestor e dos candidatos investigados pela prática de abuso de poder político.

In casu, não se observou qualquer elemento de prova concreto a evidenciar a efetiva doação de lotes em ano eleitoral e sua utilização como "moeda de troca" para o apoio aos candidatos investigados, revelando-se frágeis as provas testemunhais colhidas para se sustentar eventual condenação por abuso de poder político, nos termos da LC nº 64/90.

Assim sendo, à míngua de elementos probatórios robustos que levem à conclusão inequívoca da prática de abuso de poder político pelos investigados, é de se reconhecer a improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. [grifos originais]

(...)

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral também entendeu pela ausência de provas robustas que confirmassem as asserções dos investigadores, ora recorrentes.

Dessa forma, o deslinde da controvérsia estabelecida neste processo impõe a verificação da existência de prova que conduza à uma conclusão segura de que José Magno da Silva, então prefeito de Japoatã/SE, teria utilizado a máquina pública para beneficiar as candidaturas de José Francisco Melo Santos e Rafael Almeida Ferreira na disputa para os cargos de prefeito e vice da mencionada localidade, praticando, assim, os ilícitos descritos como conduta vedada (§ 10 do art. 73 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político.

Como foi relatado, neste processo foram produzidas provas orais e documentais, sendo estas a Lei Municipal nº 497/2019; vídeos de máquinas de terraplanagem operando no terreno que seria convertido em lotes e fala do investigado José Magno da Silva; fotografias do terreno limpo; resposta em expediente da Câmara Municipal de Japoatã (Ofício nº 31/2020).

Verifico que, por meio da Lei 497/2019 (ID 11627372), juntada com a petição inicial, o Município de Japoatã/SE solicitou ao Poder Legislativo local autorização para adquirir onerosamente parte de terreno que seria destinado à "construção de um loteamento urbanizado (...) com o intuito de reduzir o déficit de habitação da população de Japoatã a ser efetivado através de programa social que será dirigido pela Secretaria Municipal de Assistência (...)".

Constata-se que a referida lei foi aprovada em novembro de 2019 e, embora os recorrentes apontem a existência nos autos de Certidão de Inteiro Teor (ID 11627565), na qual consta que o Município de Japoatã adquiriu o mencionado imóvel por desapropriação ocorrida em 2007, o certo é que o aludido terreno era de propriedade do município em referência antes do pleito eleitoral de 2020.

Nos vídeos colacionados aos autos, IDs 11627373 a 11627375, foi mostrado um trator realizando a limpeza de um terreno, sendo exibido em um dos vídeos o prefeito José Magno da Silva, ora recorrido, dizendo que o Município de Japoatã teria adquirido aquela área em sua gestão e a estavam preparando para "formar lotes e distribuir" para a população carente.

Conquanto o Edital de Chamamento Público nº 1/2020, visando a inscrição de munícipes interessados no "Recebimento de doações de bens imóveis (lotes)", tenha sido publicado no Diário Oficial do Município em 09/12/2020 (ID 11627567), após o ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 04/11/2020, como mencionam os recorrentes, deste fato, por si só, não se infere que "nunca existiu um intento real por parte da Prefeitura para realização de tal programa social", mesmo porque a legislação eleitoral impõe restrições aos atos de gestores no ano de eleição.

Quanto à alegação de ausência de transparência do procedimento de doações de tais lotes, percebe-se que, além de ter sido publicado o aludido edital, foi publicada também a Lei Municipal 521/2020 (ID 11627568) autorizando o Município a fazer as doações e estabelecendo critérios de participação no programa social, sendo, por fim, publicada no Diário Oficial do Município, em 30/12/2020, a lista de contemplados no sorteio e excedentes conforme Edital 001/2020 referente a doação de lotes" (ID 11627569). Além disso, restou patente nos autos que as notícias sobre as doações dos lotes foram bastante divulgadas nas redes sociais.

Como se vê, os documentos juntados aos autos não trazem elemento algum de prova no sentido de que os recorridos tenham praticado ilícito eleitoral durante as Eleições 2020, sendo apenas demonstrado a existência de um programa visando a entrega de lotes para construção de moradia, destinado à população de baixa renda do Município de Japoatã, sem qualquer evidência de que o referido bem tenha sido efetivamente entregue no ano eleitoral.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, não revela a aludida documentação qualquer tipo de apoio direto do então prefeito José Magno da Silva aos candidatos José Francisco Melo Santos e Rafael Almeida Ferreira.

No que concerne à produção de prova oral, observo nos arquivos de vídeo IDs 11627490 a 11627557, relativos à audiência de instrução, que a testemunha Genispaulo Guimarães Linhares afirmou: Que o próprio prefeito José Magno anunciava em vídeos postados na internet a preparação do terreno para que fosse feita a doação dos lotes; Que esses vídeos foram divulgados durante o período de campanha eleitoral; Que apenas a divulgação do sorteio dos lotes foi feita no Instagram da Prefeitura; Que teve acesso ao projeto de lei enviado para a Câmara dos Vereadores, em 2019, relacionado à aquisição do terreno, mas nesse projeto não mencionava doação de lotes; Que houve uma fila enorme de pessoas para fazer a inscrição visando o recebimento dos lotes; Que não sabe ao certo se esse cadastramento ocorreu antes ou depois da eleição de 15 de novembro; Que a Secretaria de Assistência Social ficou responsável pelo cadastramento das pessoas; Que os lotes não foram doados em 2020.

Por sua vez, a testemunha Lúcio Santos Ramos disse: Que pelas redes sociais ficou sabendo da doação dos lotes: Que o cadastramento seria na Secretaria de Assistência Social e se a pessoa tivesse os requisitos e fosse sorteada, receberia o lote; Que isto ocorreu no fim de outubro e começo de novembro de 2020; Que o prefeito José Magno divulgou vídeos em rede social informando acerca da doação dos lotes; Que o cadastramento provocou uma fila gigantesca em Japoatã, mas não se recorda se isto ocorreu antes ou depois do pleito; Que o sorteio das pessoas

que receberiam os lotes foi divulgado numa *live*, no Instagram da Prefeitura; Que não sabe dizer se os lotes foram entregues em 2020 e se houve projeto de loteamento.

A testemunha Augusto Alves Santos asseverou: Que no período eleitoral o prefeito José Magno divulgou vídeos na internet falando dos lotes que seriam doados; Que a Secretaria da Assistência Social ficava em frente da Prefeitura e ali havia muita movimentação no período por causa dos terrenos; Que também era um assunto muito comentado nas redes sociais; Que teve um cadastramento das pessoas na Secretaria de Ação Social, mas não se recorda se foi antes ou depois da eleição; Que não participou do cadastramento porque tinha critérios; Que teve uma *live* da doação na Instagram da Prefeitura; Que não sabe dizer se essa *live* ocorreu no período eleitoral; Que tem conhecimento que a Prefeitura publicou edital após a eleição para disciplinar as doações; Que apenas tem conhecimento de que, no ano de 2020, ocorreu o cadastramento e o sorteio das pessoas que receberiam os lotes; Que não sabe se houve projeto de loteamento.

Por fim, a testemunha Raphael Gonçalves Gomes assegurou: Que tomou conhecimento, durante o período de campanha, que haveria doação de lotes pela Prefeitura de Japoatã através de vídeos publicados na internet; Que se comentava na cidade que essas doações seriam o diferencial na campanha, já que beneficiaria mais de 200 famílias; Que teve uma *live* no período eleitoral na qual foi feito o sorteio dos lotes; Que antes do sorteio dos lotes teve o cadastramento das pessoas que seriam beneficiadas, as quais formaram uma imensa fila na frente da Secretaria de Assistência Social; Que o cadastramento ocorreu antes da eleição de 2020; Que não sabe dizer se as pessoas sorteadas receberam os lotes; Que não soube da existência de normativo disciplinando a distribuição dos lotes; Que o Município de Japoatã não construiu a estrutura do loteamento, com ruas, disponibilização de energia etc, antes de sortear os lotes.

Da análise dos depoimentos colhidos em audiência percebe-se que, não obstante as testemunhas terem afirmado que, durante a campanha eleitoral de 2020, houve a divulgação de vídeos em redes sociais, inclusive feitos pelo próprio prefeito José Magno, falando a respeito da doação de lotes para pessoas carentes de Japoatã, nenhuma das pessoas ouvidas sabia se ocorreu a entrega efetiva dos referidos lotes no ano de 2020. Aliás, a testemunha Genispaulo Guimarães Linhares afirmou que os lotes não foram entregues em 2020.

Quanto ao cadastramento de pessoas no aludido programa social, que teve como finalidade verificar se preenchiam os requisitos exigidos em legislação local, as testemunhas não souberam dizer se tal fato teria ocorrido antes ou depois do dia da eleição (15 de novembro de 2020). Contudo, verifica-se nos autos que o Edital de Chamamento para inscrição no programa, a Lei Municipal 521/2020, que autorizou a doação dos lotes e estabeleceu critérios para participação nesse programa social, bem como a lista com as pessoas beneficiadas com o mencionado lote, somente foram publicadas no Diário Oficial do Município no mês de dezembro daquele ano, do que se conclui que todos esses procedimentos ocorreram após o pleito.

Portanto, inobstante ter sido demonstrado que no período eleitoral, mas antes do pleito, a Prefeitura de Japoatã preparou um terreno, que não foi adquirido em 2020, com a finalidade de distribuir lotes à população de baixa renda para construção de moradia, como bem salientou o magistrado sentenciante, "por mais que esse fato tenha ocorrido, apenas essa constatação é insuficiente a configurar a prática de conduta vedada nos termos do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pelo então gestor, porquanto não restara comprovada a efetiva doação em ano eleitoral, mas apenas a prévia preparação da área, não havendo, outrossim, nenhum elemento concreto nos autos que comprove a transferência de titularidade de lotes a eleitores da municipalidade."

Em relação ao abuso de poder político, convém ressaltar que o reconhecimento desse ilícito exige a existência de provas robustas que comprovem de maneira efetiva a prática de atos em desvio de finalidade, no sentido de comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício da candidatura do agente público ou de terceiros.

Ora, como restou devidamente demonstrado nos autos, em nenhum momento o prefeito José Magno, que não concorria à reeleição, fez menção às candidaturas dos ora recorridos José Francisco Melo Santos e Rafael Almeida Ferreira, candidatos do seu agrupamento político. Ademais, como também demonstram os autos os procedimentos legais relacionados à doação dos lotes, com exceção da lei que autorizou a aquisição do imóvel, ocorreram no mês de dezembro de 2020, portanto, após o dia do pleito, circunstâncias que não indicam o uso do poder público em benefício das candidaturas dos candidatos recorridos, que sequer foram vencedores nas eleições daquele ano.

Assim, não se verificando provas nos autos da efetiva entrega, no ano de 2020, de lotes prometidos pelo então prefeito José Magno da Silva à população carente de Japoatã, não se pode concluir pela prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, não se podendo também chegar à conclusão inequívoca da prática de abuso de poder político pelos ora recorridos, por não se vislumbrar nos autos elementos probatórios nesse sentido.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional entendeu ser insuficiente o conjunto probatório para a condenação dos agravados por abuso do poder político/econômico, captação ilícita de sufrágio e uso indevido dos meios de comunicação social. Pela moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como adotar conclusão diversa, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 2. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta (Precedente: AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014). 3. Agravo regimental desprovido.(grifei)

(TSE - RESPE: 150921 FORTALEZA - CE, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 07/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 30/06/2016, Página 41/42)

ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600508-19.2020.6.12.0044 (PJe) - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI AGRAVANTE: COLIGAÇÃO CAMPO GRANDE EM BOAS MÃOS ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE ARAÚJO ROZALES (OAB/ MS 23.635-A) E OUTROS AGRAVADOS: COLIGAÇÃO AVANÇAR E FAZER MAIS E OUTROS ADVOGADOS: JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR (OAB/MS 6.125-A) E OUTROS ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADA NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. 2. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, na medida em que,

nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar 64/1990, a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais é uma faculdade. Na hipótese, está consignado no acórdão que as provas produzidas foram suficientes para a formação da convicção do magistrado. Ademais, não foi demonstrado efetivo prejuízo em razão da eventual falta de apresentação. 3. Na hipótese, a pretensão da agravante não busca o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos do recurso especial, incidindo na espécie o óbice contido na Súmula 24 deste Tribunal. 4. Ausentes os elementos específicos mínimos hábeis a configurar, inequivocamente, o abuso do poder político ou de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(grifei)

(TSE - REspEI: 06005081920206120044 CAMPO GRANDE - MS 060050819, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212)

Dessarte, à vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto por CLÁUDIO DIONÍSIO NASCIMENTO e COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE para manter íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - 0600883-35.2020.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600145-02.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600145-02.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : DANIEL ALVES DE SANTANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145-02.2023.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDOR: DANIEL ALVES DE SANTANA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de requisição de Daniel Alves de Santana, servidor público do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral.

Constam dos autos, nos IDs 11635174 e 11635175, respectivamente, certidão funcional bem como Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis.

Visualiza-se no ID 11635173, a descrição das atribuições desenvolvidas pelo servidor requisitando no órgão de origem.

No ID 11635447, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU) informando que o aludido servidor nunca fora requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11640907, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

De início, impende registrar que a análise dos pedidos de requisição de servidores pela Justiça Eleitoral segue os ditames insculpidos na Resolução TSE nº 23.523/2017, da qual transcrevo alguns artigos:

"Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III - contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.

(...)" (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita depreende-se que são estabelecidas algumas vedações que devem ser observadas pelos Regionais na requisição de servidores para auxiliarem no serviço eleitoral.

Acerca das hipóteses de vedação, proíbe-se a requisição de servidores ocupantes de cargos ou empregos técnicos. Estes, conforme se pode observar, requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo.

No caso específico, depara-se com o cargo de Analista de Controle Externo I, ocupado pelo requisitando no órgão de origem, o qual é necessário saber se está inserido na hipótese de vedação legal.

Compulsando os autos, no ID 11635173, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Planejar e coordenar a realização de atividades de controle externo nas entidades jurisdicionadas; Realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas entidades jurisdicionadas, elaborando os relatórios técnicos de análise da aplicação e da gestão dos recursos públicos de responsabilidade destas entidades; Elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas; Analisar e elaborar parecer técnico nas prestações de contas das entidades jurisdicionadas; Realizar diligências, vistorias e análises de legislação específica necessária à complementação de informações e esclarecimentos para instrução e emissão de parecer nos processos que envolvam atos de gestão ou prestação de contas; Analisar prestações de contas de ordenadores de despesas e almoxarifes relativamente a recursos públicos alocados a convênios e suprimento de fundos; Emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos; Analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização da gestão fiscal; Analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de arrecadação, gestão e destinação das receitas públicas; Elaborar relatórios e proposta de voto sobre processos relatados pelos conselheiros; Analisar e instruir os procedimentos de fiscalização relativos à concessão e administração de benefícios fiscais ou financeiros, bem como aqueles relativos à renúncia de receita; Analisar e emitir pareceres sobre consultas dos órgãos jurisdicionados; Realizar atividades administrativas em diversas unidades organizacionais do Tribunal, quando convocados; Analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de despesa ou de alienação de bens; Analisar procedimentos pertinentes a direitos funcionais, atos de admissão desde a composição de concursos públicos até nomeação ou contratação, bem como processo de aposentadoria, reforma, pensão, reserva remunerada e revisões. Emitir parecer de admissibilidade e de mérito."

A respeito, constata-se da Lei Complementar nº 232/2013 que reestruturou o Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em seu artigo 1º, § 2º, que "os cursos superiores exigidos para o ingresso nos cargos de Analista de Controle Externo I e Analista de Controle Externo II devem ser, exclusivamente, os de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito e Engenharia, nos termos do Anexo I desta legislação.

Ainda, extrai-se da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu artigo 4º que é atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCU.

Dessume-se inclusive dos artigos 11 e 12, do mesmo diploma legal que o ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União exige concurso público de provas ou de provas e títulos além de um programa de formação, de caráter eliminatório.

Dessa forma, por meio de uma simples leitura da descrição das atribuições e da formação e experiência exigida para o ingresso no cargo de Analista de Controle Externo é possível verificar que para o efetivo desenvolvimento das funções acima relatadas são necessários, realmente, conhecimentos/habilidades específicos nessa área, fato que, segundo o conceito narrado no § 2º do artigo 2º da Resolução, outrora transcrito, se encaixa na descrição de "cargo técnico".

Além do mais, conforme se observa, para ingressar no cargo de Analista de Controle Externo é necessário uma formação específica em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito e Engenharia, afastando-se, assim, a possibilidade de qualquer pessoa assim o fazer.

Da análise das atividades acostadas, acima descritas, observa-se que inexistente correlação entre as atividades típicas desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral, situação que infringe o art. 5º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo." (Grifo nosso)

Em sendo assim, não resta dúvida de que a atividade desempenhada pelo Analista de Controle Externo necessita de conhecimentos/habilidades específicos, cargo este que se qualifica como técnico, bem como que o citado cargo não possui correlação com as atividades desenvolvidas no cartório eleitoral, hipóteses expressamente vedadas na mencionada legislação.

Por essa razão, e ainda, diante do dever de obediência aos ditames legais e normativos aos quais esta julgadora está submetida, considerando as vedações expressas previstas nos artigos 2º, § 1º, inciso I, c/c § 2º e artigo 5º da Resolução TSE 23.523/2017, INDEFIRO a solicitação da requisição do servidor DANIEL ALVES DE SANTANA para desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral.

À SGP para as providências necessárias.

Intime-se.

Aracaju (SE), em 30 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600173-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600173-67.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600173-67.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 11645226, ao tempo que determino a remessa dos autos à ASCEP para que o órgão informe, o mais breve possível, considerando a tramitação neste gabinete do pedido de suspensão de órgão partidário relacionado ao exercício financeiro que se pretende regularizar com este processo, se há elementos mínimos que permitam o exame das contas.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600028-27.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600028-27.2023.6.25.0027 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (2494/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS (12511/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS (2146/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS (2147/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600028-27.2023.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REQUERENTE: (SIGILOSO)

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS - OAB/SE 2146-A, GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS - OAB/SE 12511, MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS - OAB/SE 2147, e ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA - OAB/SE 2494

REQUERIDO: (SIGILOSO)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o anterior ajuizamento de Ação de Perda de Cargo Eletivo pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em face do (SIGILOSO) (processo nº 0600206-57.2023.6.25.0000), verifico que a presente demanda não preenche o requisito disposto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE n. 22.610/2007, o qual possibilita a atuação subsidiária de outros interessados apenas nos casos em que ocorra a inércia da agremiação partidária detentora do mandato em discussão.

Por conseguinte, tendo em vista que a ausência do pressuposto processual acima indicado poderá ensejar o indeferimento da inicial, em deferência ao princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do

Código de Processo Civil), INTIME-SE o requerente (SIGILOSO), na pessoa de seu advogado, via DJE, para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, sigam os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600095-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600095-73.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de maio de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600095-73.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 06/06/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 521/2023 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS (RAES) - DEFERIDOS

Edital 521/2023 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 09 a 19/05/2023, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 25 e 26/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 23 dia(s) do mês de maio de 2023. Eu, Kátia Luiza de Freitas Gomes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/05/2023, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 500/2023 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS (RAES) - DEFERIDOS

Edital 500/2023 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 26/04 a 09/05/2023, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 23 e 24/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 17 dia(s) do mês de maio de 2023. Eu, Kátia Luiza de Freitas Gomes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/05/2023, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600138-38.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600138-38.2022.6.25.0002 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CHRISTIAN OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INVESTIGADO : JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600138-38.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

INVESTIGADO: CHRISTIAN OLIVEIRA CARVALHO, JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

DECISÃO

DECISÃO

Acolho o parecer ministerial ID 115718195, e designo Audiência para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal para o dia 07/07/2023, às 08hs:30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no Bairro Capucho.

Intimações necessárias.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600051-82.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600051-82.2022.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CARLA DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600051-82.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ANA CARLA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE

DECISÃO

Considerando a informação prestada pelo Asilo Rio Branco, através do ofício ID 115933699, designo Audiência Admonitória para o dia 7 de julho de 2023, às 09:30 horas, na Sala de Audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no Bairro Capucho. Intimações necessárias.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600021-18.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600021-18.2020.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ELIZON PACHECO NETO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600021-18.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ELIZON PACHECO NETO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

DECISÃO

Inicialmente, registro que a decisão do Min. NUNES MARQUES, MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 219.317 MATO GROSSO DO SUL, à qual a petição da Defesa de fls. retro se refere, foi proferida antes da manifestação do Ministério Público Eleitoral ao concluir pelo não cabimento do ANPP no presente feito. Assim, não há que se falar em desconhecimento do MPE acerca do seu teor.

Registre-se também que na petição datada de 07/11/2022, a Defesa do denunciado, após pugnar pelo oferecimento do ANPP, manifestou-se da seguinte forma: "(...), acaso não seja acolhida o pedido de formalização de ANPP, o Réu se RESERVAR NO DIREITO DE SE MANIFESTAR após a instrução processual." Ou seja, não houve nenhum requerimento para que os autos fossem remetidos ao Órgão Superior, nos termos do art. 28, §14, do CPP, nos seguintes termos: *Art. 28. () §14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.*

Assim, aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo Deprecado.

Intime(m)-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-40.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600073-40.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NICARCIO DE ARAGAO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-40.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE NICARCIO DE ARAGAO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Parecer Conclusivo realizado pela Unidade Técnica (ID nº 116504435), intime-se a agremiação partidária para que se manifeste sobre seu conteúdo, no prazo de 03 (três) dias.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600025-81.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600025-81.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
AQUIDABA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600025-81.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, EDINALDO GOMES DA SILVA, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE AQUIDABÃ/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 116414516).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE AQUIDABÃ/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600007-60.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : LEILA DAYANA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-60.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, JAILSON PEREIRA DE ANDRADE, LEILA DAYANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos, no dia 29 de junho de 2022, tempestivamente, portanto.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do §2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário" (ID nº 112362751), constatou-se que não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ da agremiação partidária.

Após análise minuciosa sobre as consultas realizadas ao Portal SPCA, acesso Odin 3, no item "SPCA Cadastro", módulos "Recibos de doação", "Origem de Recurso", "Doações a Partidos e Candidatos" e "Encerramento do Exercício", sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: "Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos" e "Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos", não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos dos órgãos partidários nacionais e estadual ao municipal. Frisa-se que, ambas as prestações de contas partidárias, nacional e estadual, estão com o status de "Encerrada".

Em consulta aos Sistemas PJe 1º Grau (Zona Eleitoral), PJe 2º Grau (TRE/SE) e PJe TSE, não foram encontrados repasses de recursos públicos pelos órgãos partidário nacional e estadual à agremiação partidária municipal em questão, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta nos sítios eletrônicos do TSE e TRE/SE, não foram encontrados, nos demonstrativos contábeis e peças complementares, recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos de direção municipal, pela Direção Nacional e Estadual do Partido Político em análise.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado. Apesar dessa ausência, a Unidade Técnica se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID nº 113796970).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer (ID nº 113813267) manifestando-se que não há apontamento de irregularidades além da que foi apontada no Exame Técnico.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação Com Ressalvas das Contas (ID nº 115266003).

Na fase de Alegações Finais, os Requerentes apresentaram a Petição de ID nº 116001206, na qual pugnam pela aprovação da contas, acompanhada de Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas (ID nº 116414515).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

a) Da importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos e partidos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático, seja garantido a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade, transparência e publicidade, para os fins da fiscalização e controle social, e a veracidade e coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Nesse sentido, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise da Prestação de Contas

A agremiação partidária apresentou de forma tempestiva a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenham funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas

Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado. Apesar dessa ausência, a Unidade Técnica se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID nº 113796970).

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se a doação de recurso estimável em dinheiro, por parte do Diretório Estadual do Partido, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme pode ser observado no documento de ID nº 106835987.

Frisa-se que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva de dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº23.604/2019.

A única irregularidade detectada nos autos foi a ausência da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, que foi devidamente sanada com a sua juntada acompanhada da Petição de ID nº 116001207.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600017-07.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº9.096/1995, e §4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA via acesso ao Odin 3, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente à agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve o recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID nº 116297778).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (ID nº 116414518)

Em breve esboço, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim de aferição de eventual prática do crime eleitoral de falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Salienta-se que, em virtude da publicação da Lei nº 13.831/2019, que alterou a Lei nº 9.096/1995, o §1º, art. 42, passou a dispor que os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Portanto, a partir do exercício financeiro de 2020, a obrigação é de manter a conta bancária com natureza de "Doação para Campanha", nos termos do §2º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 22, Lei nº 9.504/1997).

Verificou-se que, não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2021, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o §2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, vis Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600027-51.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600027-51.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600027-51.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, TATIANE SANTOS DO CARMO, MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Parecer Conclusivo realizado pela Unidade Técnica (ID nº 116341575), intime-se a agremiação partidária para que se manifeste sobre seu conteúdo, no prazo de 03 (três) dias.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-10.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600075-10.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILMAR SANTOS

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-10.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL, GILMAR SANTOS, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

DESPACHO

No dia 25 de maio de 2023, a agremiação partidária apresentou a Prestação de Contas Eleitorais referente ao 1º turno das Eleições 2022, em sua forma final, conforme pode se observar da petição de ID nº 116340734. Ocorre que essa juntada se deu após a prolação da Sentença ID nº 113897081 que julgou as contas como NÃO PRESTADAS, em razão da omissão partidária. Portanto, precluiu o direito dos Requerentes de apresentar as contas no âmbito deste processo e,

por esse motivo, elas não serão analisadas. A regularização da omissão só poderá ser feita por meio adequado, qual seja, através de Requerimento de Regularização de Omissão, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web.

Intime-se.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado digitalmente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-86.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600003-86.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-86.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº9.096/1995, e §4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA via acesso ao Odin 3, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente à agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve o recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID nº 116299434).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (ID nº 116414519)

Em breve esboço, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim de aferição de eventual prática do crime eleitoral de falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Salienta-se que, em virtude da publicação da Lei nº 13.831/2019, que alterou a Lei nº 9.096/1995, o §1º, art. 42, passou a dispor que os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Portanto, a partir do exercício financeiro de 2020, a obrigação é de manter a conta bancária com natureza de "Doação para Campanha", nos termos do §2º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 22, Lei nº 9.504/1997).

Verificou-se que, não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2022, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o §2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, vis Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600024-96.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600024-96.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GENISON CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADIL ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600024-96.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, GENISON CRUZ, JOSE ADIL ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 116414517).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral



04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DECISÃO SOBRE DEFERIMENTO DOS RAES LOTES 020,021 E 022/2023.

Edital 553/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC

TORNA PÚBLICO: a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 020/2023, 021/2023 e 022/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível (is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 31 de maio de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 31/05/2023, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1379682 e o código CRC 69E9A110.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 517/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0010/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Andreza Moraes Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 25/05/2023, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 533/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE:

FORAM INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento abaixo listados, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI nº 0001028-30.2023.6.25.8008, conforme motivação específica individual a seguir sintetizada, sendo assegurado aos interessados o direito ao recurso administrativo, no prazo fixado nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

FRANCISCO CARLOS SOARES DE MELO, 005217132100, TRANSFERÊNCIA, 26/04/2023, 0009/2023,

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

JOELMA CRUZ DE MORAIS, 000517482186, TRANSFERÊNCIA, 01/05/2023, 0009/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Andreza Moraes Silva, Assistente I, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 25/05/2023, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 552/2023 - RAE

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 018/2023 e 019/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de 2023. Eu, Lais Celestino de Jesus, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-23.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600117-23.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

REQUERENTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-23.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-04.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600127-04.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-04.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PACATUBA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PACATUBA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-23.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600117-23.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

REQUERENTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-23.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 555/2023 - 16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante ao lote 006/2023, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abrel Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 31 de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Andréa da Cunha Clementino,

Auxiliar de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03 /2015 - 16ª ZE).

Andréa da Cunha Clementino

Auxiliar de Cartório - 16ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-96.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600021-96.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GIDENAL FEITOSA DE SA

INTERESSADO : MARIA SOLEIDE FEITOSA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-96.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, MARIA SOLEIDE FEITOSA, GIDENAL FEITOSA DE SA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO
DESPACHO

R. hoje.

Considerando a tempestividade da Petição ID 116380080, concedo a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para regularização da presente prestação de contas.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600048-16.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600048-16.2021.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA : ROBERTO FONSECA LIMA

INTERESSADA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600048-16.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: ROBERTO FONSECA LIMA

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ofertou DENÚNCIA em face do senhor ROBERTO FONSECA LIMA (vulgo "BETINHO DE JOCINHA"), oportunamente qualificado nestes autos, na qual lhe imputou a prática de condutas tipificadas no art. 334 do Código Eleitoral.

Eis os termos da exordial acusatória - fls. 94/7, *verbis*:

Foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato nº 21.20.01.0027, através da Manifestação nº 18749, para apurar a prática de campanha eleitoral antecipada pelo ora denunciado.

Ocorre que, no bojo do procedimento, que, mediante provocação do *Parquet*, deu início ao Inquérito Policial nº 9316/2020, verificou-se que o então pré-candidato ao cargo de Vereador do município de Monte Alegre de Sergipe, pelo PP - Partido Progressista, além da referida conduta vedada, praticou aliciamento de eleitores, em desconformidade com a legislação eleitoral, mediante distribuição de água potável aos moradores, operando caminhão-pipa de sua propriedade.

Foi constatada, por meio de mídia de áudio e vídeo, anexo aos autos, a evidente prática do crime eleitoral em tela, posto que foi pedido explicitamente o voto dos eleitores montealegrenses nas eleições municipais de 2020, tendo o denunciado aquiescido com as declarações do eleitor, consoante gravação do vídeo abaixo transcrita:

"Betinho, meu vereador, tá colocando água para mim. Eu queria que a população das Ladeiras enxergasse Betinho, que é quem vem aqui sofrendo, lutando pelo povo, dando uma carrada d'água. E o povo do município eu quero que eles agradeçam Betinho, chegue na urna e deposite o voto, por as águas que ele bota nas Ladeiras. Hoje é sábado, dia de santo, dia de luta, ele deixou outras coisas dele para vim me servir aqui. Não é só hoje, já tá com três anos que ele vem me socorrendo aqui".

Registre-se que, ainda no âmbito do procedimento nº 21.20.01.0027, o Sr. Roberto Fonseca Lima, sustentando se tratar a denúncia de "verdadeira falácia", alegou, de forma inverossímil, que não fazia doação de água, mas vendia a um valor "acessível/agressivo" à população mais carente da região.

Ocorre que, posteriormente, notificado para juntar as notas fiscais da venda da água, se esquivou, sustentando que realiza apenas o frete. Já perante a autoridade policial (fls. 60/61), em evidente contradição, afirmou que não fornece água a preço reduzido, informando que o valor da venda lhe "dá lucro".

Dessa forma, ficou evidente que o denunciado incorreu na prática de crime eleitoral, ao aliciar eleitoras através de abastecimento de água de forma gratuita.

A autoria e a materialidade dos crimes estão demonstradas pela mídia de áudio e vídeo anexa aos autos.

Reserva-se o Ministério Público no direito de aditar a denúncia desde que novos elementos o permitam a fim de incluir corréus, alterar a definição jurídica do fato ou incluir fatos não contidos explícita ou implicitamente na peça acusatória.

(...)

Diante do exposto, denunciemos ROBERTO FONSECA LIMA, conhecido como "BETINHO DE JOCINHA" como incurso nas penas do art. 334, do Código Eleitoral, requerendo o recebimento e autuação da presente DENÚNCIA e procedendo-se à citação do acusado para responder aos termos do processo acompanhando o feito até sentença definitiva, sendo, ao fim, condenado. Bem como que sejam intimadas as pessoas abaixo relacionadas a comparecerem em Juízo para deporem, sob as sanções da Lei. (destaques constantes do original)

Inquérito Policial n. 9316/2020 - fls. 09/80.

A Denúncia fora recebida em todos os seus termos - fls. 104/5.

Resposta à acusação entabulada às fls. 121/6.

Não incidentes à espécie hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, recebeu-se definitivamente a Denúncia - fls. 130/1.

Na oportunidade instrutória, procede-se à oitiva das testemunhas arroladas, senhores José Erivaldo da Conceição Santana, José Caldeira Santos, Josevan Henrique de Souza e Manoel Caldeira Santos - fls. 194/5, ademais da qualificação e interrogatório do Denunciado.

Alegações finais lançadas pelo *parquet* eleitoral - fls. 199/204. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Sergipe pugnou pela condenação.

Lado outro, a Defesa requereu a absolvição do Denunciado quanto à imputação perpetrada - fls. 210/29.

É o que impera relato. Avança-se à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada no bojo da qual o *parquet* eleitoral postula a aplicação de reprimenda penal ao Denunciado, com fulcro no art. 334 do Código Eleitoral.

Inicialmente, ressalte-se que o processo experimentou regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade capaz de inquinar o feito, sendo assegurados, do início ao cabo, na forma da Constituição e das leis, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), com homenagem, ainda, à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88).

Inexistindo vícios, exercita-se a análise das provas coligidas em Juízo, especialmente as oitivas das testemunhas arroladas, senhores José Erivaldo da Conceição Santana, José Caldeira Santos, Josevan Henrique de Souza e Manoel Caldeira Santos, ademais do derivado da qualificação e interrogatório do Acusado.

2.1 Da Imputação constante do art. 334 do Código Eleitoral

O debate travado no bojo dos autos diz com a imputação típica inserta no art. 334 do Código Eleitoral. O referido dispositivo resta assim redigido, *verbis*:

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato. (negritos não constantes do original)

A investigação preliminar, que serviu de lastro para a confecção da Denúncia, informou que, na condição de pré-candidato ao cargo de Vereador no município de Monte Alegre de Sergipe, o Réu

teria distribuído água/serviço de frete de água com o fito de fomentar propaganda eleitoral/aliciar eleitores da edilidade.

De antemão, ressalte-se que houve a juntada da mídia referida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 115429088), intimando-se a Defesa técnica para manifestação em até 5 (cinco) dias, inclusive com possibilidade de complementação das razões derradeiras (ID 115429093), sem que tenha se ofertado qualquer manifestação.

Narra a vestibular acusatória que o Acusado exercia, à época dos fatos, a vereança na legislatura então vigente junto à Câmara Municipal de Monte Alegre, ademais de figurar na condição pré-candidato ao cargo de Vereador do suso mencionado município, pelo Partido Progressista - PP, nas eleições ocorridas em 2020.

Neste sentido, após divulgação em redes sociais, o *parquet* eleitoral tomou nota acerca de vídeo no qual o Denunciado figura ao lado de 2 (dois) cidadãos. Na ocasião, 1 (um) destes agradece aos serviços prestados na comunidade pelo Acusado, o qual assente a todo instante.

Conforme mídia equipada aos autos (ID 115429088), o Acusado ladeia dois munícipes de Monte Alegre, havendo interação intuitiva de propaganda eleitoral antecipada, conforme, inclusive, restou assentado nos autos n. 0600040-73.2020.6.25.0018.

Após identificação do Acusado na condição de vereador, o munícipe não qualificado identifica o Povoado onde reside ("Ladeiras") e conclama que os residentes neste Povoado manifestem gratidão ao Denunciado mediante sufrágio em razão da água ofertada.

Em determinado instante do citado vídeo, o Acusado, aduz, ao que o interlocutor complementou, *verbis*:

"E hoje é sábado" (Representado)

"Hoje é Sábado, dia de luta" (Interlocutor)

"E não só hoje não, é sempre" (Representado)

Quando da apreciação da Representação n. 0600040-73.2020.6.25.0018, este Juízo Zonal ponderou, *verbis*:

(...)

Não se descarta que a simples exaltação às qualidades pessoais não implica, por si só, propaganda eleitoral extemporânea. Entretanto, na hipótese dos autos, há participação voluntária e consciente do Representado em registro audiovisual no qual as funções enaltecidas se confundem com a plataforma do pré-candidato, pelo que é identificado como vereador no início do registro.

Outrossim, desconsidera-se o caráter inicialmente espontâneo da manifestação do eleitor em razão de, em determinado momento, o Representado reclamar maiores elogios pela disponibilidade em dia de sábado.

(...)

No particular, anote-se que a instância *ad quem* manteve incólume a sentença suso mencionada, lavrando-se, por unanimidade, o seguinte ementário do acórdão prolatado:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Depreende-se da leitura do art. 36-A da Lei das Eleições ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto. 2. Na hipótese, bem examinado o quadro fático-probatório, restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, posto que, para além de menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidade pessoal, a mídia anexada aos autos demonstra que o vereador e pré-candidato ao mesmo cargo realizou verdadeiro ato de campanha eleitoral ao promover em rede social

publicidade conclamando os eleitores a lhe conferir o voto no dia da eleição, utilizando como mote o fato de ter como atividade particular o fornecimento de água para pessoas da localidade. 3. Desprovemento do recurso, para manter a sentença de 1º grau. (negritos não constantes do original) Ademais, o Ministro Relator na Corte Superior Eleitoral negou seguimento ao REsp Eleitoral ao argumento de que não havia qualquer desproporcionalidade quanto ao arbitramento da sanção pecuniária, ressaltando-se:

(...)

Nos termos do acórdão regional, inafastável a conclusão da ocorrência de pedido expresso de votos, diante da conotação conferida à expressão: "chegue na urna e deposite um voto pelas águas que ele bota nas Ladeiras", ao que o candidato acrescenta "não é só hoje não...é pra sempre".

Como se vê, o Recorrente não apenas se limita a dar publicidade a sua pré-candidatura, mas também veicula mensagem em que conclama o Povoado de Ladeiras a dar seu voto ao candidato, para garantir o acesso a água, bem vital, a toda à população para sempre.

Não fosse isso, a reforma da conclusão regional para fins de examinar que o vídeo foi divulgado exclusivamente em grupos privados de *Whatsapp*, exigiria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 24 do TSE.

Assim, o caso padece de gravidade incontestada, o que impede a fixação da multa no mínimo legal, pelo bem relevante e essencial que o candidato oferece em contrapartida do voto, bem como da "vulneração da sensibilidade do eleitor em decorrência do desabastecimento de água na região" (ID 144760988).

Conforme entendimento do TSE, tal espécie de sanção, quando fixada nos limites previstos na legislação, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo também inviável a sua redução quando especificada por decisão fundamentada (REspEI 0600107-71, minha relatoria, DJe de 6/7/2021), como é o caso dos autos. Incidência da Súmula 30 do TSE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

(...) (negritos constantes do original)

Pois bem.

Ressalte-se que o caso *sub examine* se amolda à linha da jurisprudência do Tribunal Superior, porquanto entende a Corte Superior Eleitoral que "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Não se descarta quanto à relativa independência entre as searas penal, civil e administrativa, exigindo-se, no campo criminal, reunião de ainda mais seguros elementos no que pertence à incursão na conduta tipificada; ao revés, considerando-se eventual dúvida lancinante, conforme mezinha normativa, deve-se proferir édito absolutório, a teor do art. 386 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, ademais dos fatos imputados terem sido exaustivamente apreciados na seara cível em sede de Representação n. 0600040-73.2020.6.25.0018, cotejando-se os elementos que decorrem das oitivas em juízo, sob o crivo do contraditório, evidencia-se robustez quanto à imputação deduzida na peça acusatória.

De início, rememore-se que o tipo penal lastreado no art. 334 do Código Eleitoral encerra 2 (duas) condutas possíveis, quais sejam: a venda e a doação. Portanto, ressoa irrelevante seja a distribuição de água pelo Acusado realizada de forma graciosa ou onerosa, inclusive quanto à (in) existência de margem de lucro compatível com a prática mercadológica inerente ao ramo.

Na hipótese dos autos, a despeito de o senhor José Erivaldo da Conceição indicar na assentada instrutória que pagou pelo serviço, o vídeo veiculado e acostado aos autos indica, segundo palavras veiculadas pela testemunha, que o Acusado estava "dando uma carrada de água".

Sobreleva-se mencionar, para a finalidade de subsunção típica, que a atividade comercial desenvolvida na ocasião registrada em mídia serviu à prática de propaganda eleitoral, inclusive extemporânea, com vistas ao aliciamento de eleitores.

De fato, restou comprovado que a atividade desenvolvida pelo Acusado traduz tradição comercial dantes exercida pela genitora.

Porém, na hipótese sob desate, não se cuida de impingir qualquer pecha de ilegalidade à atividade desenvolvida; lado outro, verifica-se que a utilização da atividade para a finalidade de autopromoção eleitoralista, interferindo-se, em tese, no exercício desembaraçado do sufrágio, reveste a conduta de coloração típica.

Em juízo, as testemunhas José Caldeira Santos, Manoel Caldeira Santos e Josevan Henrique de Souza foram uníssonas quanto à contratação do serviço de abastecimento hídrico ofertado pelo Acusado, indicando-se que a contratação é sempre retribuída pecuniariamente.

Ademais, na ocasião da qualificação e interrogatório, a despeito de indicar que praticava regularmente o preço inerente ao serviço prestado e de indicar que não idealizou a gravação do vídeo, o Acusado não foi capaz de incutir dúvida razoável neste Juízo Zonal quanto à robustez da imputação típica.

Nesta trilha, reputa-se suficientemente provada a imputação perpetrada, desaguando na **CONDENAÇÃO** do Acusado, senhor ROBERTO FONSECA LIMA (vulgo "BETINHO DE JOCINHA"), pela prática do delito indicado na exordial acusatória, com fulcro e sob as penas do art. 334 do Código Eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Acolhida INTEGRALMENTE a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, para **CONDENAR** o senhor ROBERTO FONSECA LIMA (vulgo "BETINHO DE JOCINHA") pela incursão nas penas do art. 334 do Código Eleitoral, procede-se à individualização da pena, com escoras nas balizas dos arts. 49 e 59 do Código Penal.

3.1 Da Dosimetria Penal. Crime do art. 334 do Código Eleitoral

Em atenção às circunstâncias inscritas no *caput* do arts. 59 c/c 49, ambos do Código Penal, importa salientar:

1. Culpabilidade - No momento da aplicação da pena, não mais se analisa se o Réu é ou não culpado, pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado. Nesta circunstância judicial, analisa-se apenas o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em debate, sendo o grau de reprovabilidade do Acusado normal à espécie.
2. Antecedentes criminais - O Réu não possui maus antecedentes, porquanto, analisando o SCPV, não se constatou a existência de condenações criminais em seu desfavor. Nada a valorar, portanto.
3. Conduta social - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos, portanto, foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo pelo qual inexistente o que valorar.
4. Personalidade - Esta circunstância judicial diz respeito às características psicológicas, ao caráter, à índole. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do Acusado, razão pela qual deixa de valorá-la.
5. Motivos do crime - Porquanto a motivação integre o conteúdo típico - autopromoção com finalidade eleitoral, não há razão para valoração negativa.

6. Circunstâncias do crime - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. Nada a valorar.

7. Consequências do crime - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do Agente. São os efeitos de sua conduta. Nada a valorar.

8. Comportamento da vítima - A vítima não colaborou em nada para a prática do delito. Deixa-se, portanto, de valorar esta circunstância.

Fixa-se, portanto, a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.

Não há atenuantes/agravantes genéricas cuja incidência corrobora texto legal.

Inexistem majorantes/minorantes incidentes na hipótese dos autos.

Assim, com fulcro no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o Réu deverá INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que não há estabelecimento adequado ao cumprimento do referido regime no Estado de Sergipe, concede-se ao Condenado O DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO HARMONIZADO, submetendo-o às seguintes condições gerais:

- Recolher-se à sua residência durante o repouso noturno, das 20h00 às 6h00, salvo prévia autorização do Juízo da Execução;
- Permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização do Juízo da Execução alterando o horário de recolhimento;
- Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência ao Juízo eventual mudança de endereço;
- Não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização deste Juízo;
- Não portar armas de qualquer espécie;
- Comprovar que exerce trabalho honesto, ou justificar suas atividades;
- Não usar ou portar entorpecentes e/ou bebidas alcoólicas; e
- Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares.

Fica o Apenado, desde já, advertida acerca da possibilidade da regressão de regime, conforme art. 181 da LEP, em caso de descumprimento das condições impostas.

3.2 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos. Admissibilidade

Em virtude da inexistência de veto legal ou sumular, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme art. 44, I, do Código Penal.

No particular, substitui-se a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito na forma de prestação de serviços comunitários, com definição a critério do Juízo da execução.

3.3 Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis). Art. 77, Código Penal

Em razão do disposto no art. 77, III, do Código Penal, verifica-se que não há campo para o deferimento da suspensão condicional da pena.

3.4 Do Direito de Apelar em Liberdade.

Em razão do regime inicial de cumprimento aplicável à espécie, defere-se o benefício de apelar em liberdade.

3.5 Das Disposições Finais

Após o trânsito em julgado desta decisão condenatória, determina-se:

- a) Considerando o Provimento n. 04/2014 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSE, as comunicações à Justiça Eleitoral serão feitas exclusivamente por meio eletrônico. Desta feita, comunique a este órgão para os fins disposto no art. 15, III, da Carta Magna, conforme referido Provimento;
- b) Oficiem aos Órgãos de Estatística para anotações em seus cadastros, acerca do teor desta sentença, conforme art. 809 do Código de Processo Penal;

c) Expeça-se a pertinente GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, nos termos dos artigos 339/346 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do TJSE, que regulamente o art. 37, do Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, mediante SEEU.; e

d) Em razão do preceito secundário constante do art. 334 do Código Eleitoral, determina-se a cassação do registro de candidatura do senhor ROBERTO FONSECA LIMA (vulgo "BETINHO DE JOCINHA"), candidato à vereança montealegrense de Sergipe nas eleições de 2020, declarando-se a perda do mandato, mantendo-se o cômputo dos votos em benefício da legenda partidária. Comunique-se à 18ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para execução da providência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu, a Defesa, e o Ministério Público de Sergipe, conforme determina o art. 201, § 2º do Código de Processo Penal.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

EDITAL

Nº 536/2023 - 18ª ZE - RAES DEFERIDOS - LOTES 019/2023

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 22(vinte e dois) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 019/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID ([1377181](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ANCLEY FERNANDES SILVA SOUZA e terminado por WANDSON LUIZ DE SOUZA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ALESSANDRA GOMES DANTAS FEITOSA e terminado por TAYRONE DA SILVA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 26 de Maio de 2023. Eu, Cristiano dos santos, Chefe de Cartório em Substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi. Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 26/05/2023, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1377184 e o código CRC 9FE7B73E.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600126-98.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600126-98.2021.6.25.0021 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORA DO FATO : GICELIA DA CRUZ

ADVOGADO : GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600126-98.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: GICELIA DA CRUZ

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9099/95, propôs transação penal, a qual foi aceita pela autora do fato, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada nestes autos, devendo o pagamento ocorrer até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta vinculada ao Juízo Eleitoral, cuja guia será emitida pelo Cartório Eleitoral.

Fica a beneficiada advertida de que deverá juntar mensalmente aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e que, em caso de descumprimento, haverá a revogação do benefício e prosseguimento do feito, com a remessa imediata dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e instauração da respectiva ação penal.

Após o decurso do prazo recursal, registre-se no sistema ELO o ASE 388.

Comprovado o cumprimento da transação, voltem conclusos os autos para os fins do art. 84, parágrafo único da Lei n. 9.099/95 e lançamento do ASE 426.

Oportunamente sobrestem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600127-83.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600127-83.2021.6.25.0021 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORA DO FATO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600127-83.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9099/95, propôs transação penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada nestes autos, devendo o pagamento ocorrer até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta vinculada ao Juízo Eleitoral, cuja guia será emitida pelo Cartório Eleitoral.

Fica o beneficiado advertido de que deverá juntar mensalmente aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e que, em caso de descumprimento, haverá a revogação do benefício e prosseguimento do feito, com a remessa imediata dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e instauração da respectiva ação penal.

Após o decurso do prazo recursal, registre-se no sistema ELO o ASE 388.

Comprovado o cumprimento da transação, voltem conclusos os autos para os fins do art. 84, parágrafo único da Lei n. 9.099/95 e lançamento do ASE 426.

Oportunamente sobrestem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600128-68.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600128-68.2021.6.25.0021 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORA DO FATO : LUIZ CARLOS LOPES CURSINO

ADVOGADO : GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600128-68.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: LUIZ CARLOS LOPES CURSINO

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9099/95, propôs transação penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada nestes autos, devendo o pagamento ocorrer até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta vinculada ao Juízo Eleitoral, cuja guia será emitida pelo Cartório Eleitoral.

Fica o beneficiado advertido de que deverá juntar mensalmente aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e que, em caso de descumprimento, haverá a revogação do benefício e prosseguimento do feito, com a remessa imediata dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e instauração da respectiva ação penal.

Após o decurso do prazo recursal, registre-se no sistema ELO o ASE 388.

Comprovado o cumprimento da transação, voltem conclusos os autos para os fins do art. 84, parágrafo único da Lei n. 9.099/95 e lançamento do ASE 426.

Oportunamente sobrestem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600111-86.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600111-86.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

REQUERENTE : RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600111-86.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA,
RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA-SE o prestador de contas em epígrafe para, no prazo máximo de 03 (três) dias, apresentar manifestação acerca do Relatório Para Expedição de Diligências juntado a estes autos na presente data.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-87.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600117-87.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : JEANE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-87.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JEANE DE JESUS BARRETO

INTERESSADO: DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

EDITAL

De ordem da Exma Sra. Juíza Eleitoral, Doutora Andréa Caldas de Souza Lisa, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Ribeirópolis/SE, TORNA PÚBLICO aos interessados, que foram apresentadas as contas finais do Partido Liberal do município de Nossa Senhora Aparecida /SE referentes às Eleições 2022.

PARTIDO LIBERAL - PROCESSO PJE TRE/SE Nº 0600117-87.2022.6.25.0026 - Município: Nossa Senhora Aparecida/SE

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições2022 / Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais - (DivulgaCandContas) divulgacandcontas.tse.jus.br.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aos trinta dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e assinei o presente Edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE/SE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-75.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600133-75.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-75.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Rosa de Lima/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de diligências, sendo juntados os documentos solicitados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, apenas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise, para a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO do município de Santa Rosa de Lima/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-68.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600127-68.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-68.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Moita Bonita/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de diligências, sendo juntados os documentos solicitados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise, para a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL do município de Moita Bonita/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-70.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600047-70.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ROSENILTO DE JESUS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-70.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, ROSENILTO DE JESUS, MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2022 apresentada pelo Partido Progressistas em Santa Rosa de Lima/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento quanto à entrega da prestação de contas parcial, em desatendimento ao art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2022 do Partido Progressistas em Santa Rosa de Lima/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Ciente da certidão ID 116140711.

Autorizo ao cartório que inclua na emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à 3ª parcela, o valor residual não pago da 2ª parcela.

Intime-se o requerido Jogival Costa dos Santos para que, no prazo de 3 (três) dias, junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento referente à 2ª parcela.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-18.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600044-18.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE

INTERESSADO : FABIO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : SORAYA NUNES BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-18.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE, FABIO COSTA DOS SANTOS, SORAYA NUNES BARRETO SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as

informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Social Cristão em Moita Bonita/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 31 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-41.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600036-41.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

INTERESSADO : HELTON LIMA SANTOS

INTERESSADO : IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-41.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, IANNY CECILIA
SANTOS TEIXEIRA, WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS, COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Solidariedade em Ribeirópolis/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 31 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-94.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600026-94.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR -
SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-94.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: VALTER LUIS SANTOS FONTES, ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Social Democrático em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe e nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 31 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Ciente da certidão ID 116143177.

Autorizo ao cartório que inclua na emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à 3ª parcela, o valor residual não pago da 2ª parcela.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600349-70.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO

Ciente da certidão ID 116139312.

Autorizo ao cartório que inclua na emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à 3ª parcela, o valor residual não pago da 2ª parcela.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Ciente da certidão ID 116136288.

Autorizo ao cartório que inclua na emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à 3ª parcela, o valor residual não pago da 2ª parcela.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-12.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600122-12.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-12.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA

INTERESSADO: RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

EDITAL

De ordem da Exma Sra. Juíza Eleitoral, Doutora Andréa Caldas de Souza Lisa, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Ribeirópolis/SE, TORNA PÚBLICO aos interessados, que foram apresentadas as contas finais do Partido Liberal do município de Moita Bonita/SE referentes às Eleições 2022.

PARTIDO LIBERAL - PROCESSO PJE TRE/SE Nº 0600122-12.2022.6.25.0026 - Município: Moita Bonita/SE

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições2022 / Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais - (DivulgaCandContas) divulgacandcontas.tse.jus.br.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aos trinta dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e assinei o presente Edital.

Jane Santana Reis e Moraes
Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe
(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE/SE)

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600033-52.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600033-52.2023.6.25.0026 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600033-
52.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

EDITAL

(TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DE ELEITORES QUE APOIAM A FORMAÇÃO DO PARTIDO
BRASIL NOVO)

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral, ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, QUE FOI APRESENTADA RELAÇÃO contendo nomes, assinaturas e números de inscrições de eleitores que APOIAM a formação do PARTIDO BRASIL NOVO - PBN. A lista, protocolada no PJE Nº 0600033-52.2023.6.25.0026 ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução/TSE nº 23.571/2018, pelo tempo que determina a Lei. Pelo presente, ficam os eleitores, partidos políticos e cidadãos de modo geral, cientificados de que foram colhidas, nos Municípios de competência da 26ª Zona Eleitoral, assinaturas de apoio à formação do novo partido em epígrafe, as quais poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua publicação, nos termos do artigo 15, da referida resolução.

As assinaturas serão conferidas pelo Cartório Eleitoral e certificadas de sua validade.

E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial, delegados de partidos políticos, foi lavrado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e, afixado no átrio do Fórum local, como de costume.

Ribeirópolis/SE, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte três.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

EDITAL

EDITAL 548/2023 - 26ª ZE

Edital 548/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 19/05/2023 a 26/05/2023 (Lote nº 0020/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 30 de maio de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-49.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600292-49.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

REQUERENTE : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)
REQUERENTE : JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-49.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES PREFEITO, GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES, ELEICAO 2020 JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral e com fundamento na Portaria nº 559/2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES, por meio de seus advogados constituídos, para, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.054,55 (um mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), determinado na sentença proferida nos autos do processo em referência.

OBS: A GRU e a atualização do débito encontram-se disponibilizadas no andamento processual do PJE.

Aracaju/SE, em 31 de maio de 2023.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 15/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 116502100).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTE 15/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 15 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 116502100).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 31 de maio de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-08.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600003-08.2023.6.25.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS

INTERESSADO : CARLOS ANTONY BASTOS PORTO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-08.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: CARLOS ANTONY BASTOS PORTO, AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS

Trata-se de Inconformidade Biométrica envolvendo as Inscrições Eleitorais abaixo:

1) 027980782127 - CARLOS ANTONY BASTOS PORTO; e

2) 401069560175 - AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS.

Em Decisão ID nº 112613706, foi determinada a intimação dos eleitores acima, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem ao Cartório Eleitoral desta 29ª Zona com o objetivo de procederem ao seu cadastramento biométrico, a fim de ser dado o adequado tratamento à presente Inconformidade Biométrica.

Devidamente intimado, o eleitor CARLOS ANTONY BASTOS PORTO compareceu, no dia 30/05/2023, ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, tendo requerido operação de revisão de seu Título Eleitoral, ocasião em que foi realizado seu cadastramento biométrico, conforme Certidão ID nº 116471156.

Na mesma Certidão, certificou-se também que, realizadas várias diligências com o objetivo de intimar o eleitor AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS, não se logrou êxito em nenhuma delas, não tendo sido localizado no endereço constante do Cadastro Nacional de Eleitores.

Assim, nos termos do 256, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiária e analogamente, tendo em vista que, após várias tentativas infrutíferas de sua localização, o eleitor AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS encontra-se em local ignorado, determino a sua intimação por Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de comparecer ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de proceder ao seu cadastramento biométrico.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-08.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600003-08.2023.6.25.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS

INTERESSADO : CARLOS ANTONY BASTOS PORTO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-08.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 60 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Senhor AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS está INTIMADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Cartório Eleitoral de Carira/SE a fim de realizar seu recadastramento biométrico, sob pena de cancelamento de seu Título Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Expedi o presente Edital de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do processo acima epigrafado.

Carira/SE, 31 de maio de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600014-37.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600014-37.2023.6.25.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600014-37.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

Trata-se de requerimento para a conferência e validação das assinaturas de apoiadores para a criação do Partido Brasil Novo, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Inicialmente, cumpre registrar que o Partido em Formação Requerente não informou, via sistema específico, qual seja, o Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), mencionado no § 5º do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.571/2018, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais, conforme Certidão ID nº 116300203, nos termos do caput do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, inviabilizando o recebimento das listas ou das fichas pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, nos termos do parágrafo único do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Diante disso, em Despacho ID nº 116302358, foi determinada a intimação do Partido em Formação Requerente, por sua Procuradora, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), o nome da(as) pessoa(s) responsável(is) pela apresentação das listas ou das fichas individuais, no Estado de Sergipe, do Partido Brasil Novo, sob pena de indeferimento da Inicial e julgamento do feito sem resolução do mérito.

Em Certidão ID nº 116305431, certificou-se que o Despacho ID nº 116302358 foi publicado nas páginas 61/62 da edição nº 89/2023, do dia 25/05/2023, do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. Em Certidão ID nº 116502060, certificou-se que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, concedido no Despacho ID nº 116302358, para que o PARTIDO BRASIL NOVO informasse, no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, nos termos do caput do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, inviabilizando o recebimento das listas ou das fichas pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, nos termos do parágrafo único do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, bem como que, em consulta ao Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), no dia 31/05/2023, o PARTIDO BRASIL NOVO ainda não havia informado o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, anexando print da tela do referido sistema (Documento ID nº 116502063).

Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução meritória, com fundamento no art. 485, I e IV c/c art. 330, I c/c art. 321, todos do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, manifestada na inércia em informar o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, nos termos do caput do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, inviabilizando o recebimento das listas ou das fichas pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, nos termos do parágrafo único do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600016-98.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600016-98.2023.6.25.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600016-98.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

DESPACHO

R.h.

Trata-se de expediente encaminhando formulários, para fins de conferência, na forma da Resolução TSE n. 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Intime-se o requerente para que informe no sistema SAPF, no prazo de 30 (trinta) dias o nome das pessoas responsáveis pela apresentação, perante os cartórios eleitorais, das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, sob pena dessa ausência de informação inviabilizar o recebimento das listas ou das fichas pelo Cartório (art. 12-A, Res.-TSE nº23.571/2018).

Intime-se o requerente para apresentar a este Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, os originais¹ das listas/fichas de apoio relacionadas na inicial, sob pena de indeferimento, as quais permanecerão sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada (art. 14 da Resolução TSE nº23.571/2018).

Cumprida essa formalidade pelo partido:

Publique-se edital de impugnação (art.15 da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Providencie, ainda, a conferência das assinaturas e o registro das informações em sistema próprio, conforme estabelece o regramento acima mencionado.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

¹. A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que estabelecia a rotina de apresentação das listas ou fichas individuais em razão das restrições sanitárias no período da pandemia do novo coronavírus, atualmente, deve ser interpretada à luz da Res.-TSE nº 23.667/2021, que revogou a Res.-TSE nº 23.615/2020, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário.

EDITAL

EDITAL 545/2023 - 31ª ZE

Edital 545/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0020/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/05/2023, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601002-48.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601002-48.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601002-48.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA VEREADOR, ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Alexsandro Bezerra da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/17677; 03/17650; e 03/17669, todas da agência 3532, do Banco Caixa Econômica Federal.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112376990), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99539589), conforme certidão ID 102066343, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112567228) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

O requerente não apresentou os extratos bancários, de todo período eleitoral, das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidários e Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, sendo apresentado apenas o extrato do mês de novembro/2020, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instado a regularizar a não apresentação dos extratos, o candidato deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer o requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas

Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando a verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84) Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Alexsandro Bezerra da Silva, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601143-67.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601143-67.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVANILDA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : IVANILDA DE JESUS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601143-67.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDA DE JESUS VEREADOR, IVANILDA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ivanilda de Jesus, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112474266) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102361787), restando caracterizada falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112484828) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, a interessada informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou ser "dona de casa", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

Em razão da inércia, a irregularidade acima padeceu de esclarecimentos e de documentos que comprovassem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pela candidata, conduzindo à desaprovação das contas e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovimento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS.

AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. (...). 2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus. 4. () 5. (). 12. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600917-62.2020.6.25.0034, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/09/2021).

Outra irregularidade não sanada pela prestadora, refere-se à omissão no registro de receitas e despesas relativas aos serviços jurídicos e contábeis.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e comprovados através dos documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, a requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador. Em nota explicativa declarou que os serviços haviam sido custeados pelo candidato majoritário, mas tal afirmação não restou comprovada durante a análise. Saliento que a Unidade Técnica observou que o diretório estadual do Partido Democrático Trabalhista contratou contador e advogado, conforme contratos anexados aos autos (115969262), no entanto, no tocante ao prestador dos serviços jurídicos, o profissional é diverso do vinculado a este processo, revelando indícios de omissão de receita e despesa eleitoral, conduzindo à desaprovação das contas.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13/14).

Além das irregularidades acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que a interessada realizou despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Ivanilda de Jesus, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral da prestadora das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-48.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600905-48.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ADRIANO PACIFICO VIANA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE ADRIANO PACIFICO VIANA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-48.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADRIANO PACIFICO VIANA VEREADOR, JOSE ADRIANO PACIFICO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Adriano Pacífico Viana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 113560547), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112463358), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113596075) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Adriano Pacífico Viana, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-51.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600866-51.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-51.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Claudio dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112566911), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112256192), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112932230) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Claudio dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601146-22.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601146-22.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : JOSE GOMES NETO (1361/SE)

REQUERENTE : JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : JOSE GOMES NETO (1361/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601146-22.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES NETO - SE1361, ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES NETO - SE1361, ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de José dos Santos Filho, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112468021), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 101516128), restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando os analistas técnicos pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112608072) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, inobstante a manifestação do candidato, as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

1. O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º *As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;*

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral

0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

2. Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art. 53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com materiais de publicidades, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com o prestador de serviços Papelaria Suzana Comercio e Serviços LTDA ME, nota fiscal Nº 202000000000005, tendo como tomador de serviços, José dos Santos Filho Vereador, CNPJ 38.813.746/0001-97, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 101516132). Intimado

para prestar esclarecimentos, o candidato juntou aos autos, documentos diversos, que não supriu a falha apontada.

A despesa acima não foi relacionada como gastos nas contas de campanha do candidato; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. () Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José dos Santos Filho, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverão ser anexados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da resolução TSE n.º 23607/2019.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 97 97
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 30
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 61 61 61 65 65 65
ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) 54
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 16
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 55 55 55
ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (2494/SE) 51
ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) 23
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 99 99 99 99
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 30
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 87
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 75
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 86 86
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 106 106
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 7 17 17 17 17 19 19 19 19
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 115 115
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 30
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 17 17 19 19
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 21 21 21 75
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 17 17 19 19
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 21 29 31
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 109 109
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE) 99 99 99 99
FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 99 99 99 99
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE) 23
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 54
GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS (12511/SE) 51

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 17 17 17 17 19 19 19 19

GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS (2146/SE) 51

GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 12 12

GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE) 83 83 84

HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 30

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 14 14 21 29 31 57 57 57 63 63 63 90 90 90

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 14 14 14 21 29 31

JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 30

JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 34

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 23 23 23 23

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 37

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 8 23 23 23 50

JOSE GOMES NETO (1361/SE) 115 115

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 30

JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 30

KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 98 103 104

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 91 91 91 91 91 91 91 94 94 94 94 95 95 95 96 96 96

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 23 23 23 113 113 114 114

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 88 88 88 91 94 95 96

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 10 53 53

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 37 37 37

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17 17 19 19 30 56 56 56 67 67 67

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 23 23 23 23 31

MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 16

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 17 17 19 19 37

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 15

MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS (2147/SE) 51

MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 23 23

MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 54

MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE) 5

MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 12

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 37

NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 23

PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 23

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 14 23 23 23 23 63 63 63

PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 12 12 12

PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 23

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 17 17 17 17 19 19 19 19 23

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 61 61 61 65 65 65

PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 12

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 61 61 61 65 65 65

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 17 17 19 19

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 13

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 63 63 63
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 17 17 19 19
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 17 17 17 17 19 19 19 19
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 16
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 55 55 55
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 30
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 8 23 23 23 50
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 30
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 21 29 31
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 75
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE) 99 99 99 99
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 17 17 19 19
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 17 17 17 17 19 19 19 19

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 91 94 95 96
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
AGNALDO RIBEIRO PARDO 14
ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA 106
ALLISSON LIMA BONFIM 75
ANA CARLA DOS SANTOS 54
ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO 56
ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS 93
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 5
AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS 101 102
CARLOS ANTONY BASTOS PORTO 101 102
CHRISTIAN OLIVEIRA CARVALHO 53
CLAUCIO DOS SANTOS 114
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 37
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO 23
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 91 94 95 96
COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO 23
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL) 37
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE 71 73
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA 85
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 90
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 86
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 63
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 75 93
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 88 97
CRISTIANE DE ALMEIDA 8
DANIEL ALVES DE SANTANA 47
DANIEL MORAES DE CARVALHO 75
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 87
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 17 17 19 19

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 72

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 92

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 56

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 67

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE 92

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 91

DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDI CAVALCANTE 71 73

DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 86

Destinatário Ciência Pública 104

Destinatário para ciência pública 52

EDINALDO GOMES DA SILVA 56

EDIVAL ANTONIO DE GOES 14

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS 13

ELEICAO 2020 ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA VEREADOR 106

ELEICAO 2020 CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR 114

ELEICAO 2020 GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES PREFEITO 99

ELEICAO 2020 IVANILDA DE JESUS VEREADOR 109

ELEICAO 2020 JOSE ADRIANO PACIFICO VIANA VEREADOR 113

ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 115

ELEICAO 2020 JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 99

ELIZON PACHECO NETO 54

EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE 21

FABIO COSTA DOS SANTOS 92

FABRICIO ARAUJO CARDOSO 4

FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 12

FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 12

GABRIELA CESPEDES PASSOS 31

GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO 29

GENISON CRUZ 67

GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES 99

GEOVANIA CELESTINO SANTOS 16

GICELIA DA CRUZ 83

GIDENAL FEITOSA DE SA 75

GILMAR RESENDE 30

GILMAR SANTOS 64

HELTON LIMA SANTOS 93

IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA 93

INALDO LUIS DA SILVA 23

IVANILDA DE JESUS 109

JAILSON PEREIRA DE ANDRADE 57

JASON DE JESUS AZEVEDO 87

JEANE DE JESUS BARRETO 86

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 21

JOAO ELIAS FONTES SILVA 15

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 91 94

JORGE ALBERTO TELES PRADO 7

JORGENALDO JOSE BARBOSA 94
JOSAFA DE JESUS ESTEVES 53
JOSE ADIL ANDRADE 67
JOSE ADRIANO PACIFICO VIANA 113
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 83
JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO 10
JOSE DOS SANTOS FILHO 115
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 37
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 17 17 19 19
JOSE MAGNO DA SILVA 37
JOSE NICARCIO DE ARAGAO 55
JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA 99
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 64
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 54
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 54
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 100 101
JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 47
LEILA DAYANA SANTOS 57
LUIZ ANTONIO MITIDIERI 21
LUIZ BOSCO DE SA 6
LUIZ CARLOS FERREIRA 23
LUIZ CARLOS LOPES CURSINO 84
MAISA CRUZ MITIDIERI 21
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 23
MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA 90
MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA 91
MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 55
MARIA SOLANGE DA SILVA 61 65
MARIA SOLEIDE FEITOSA 75
MARIA VIEIRA DE MENDONCA 12
MATHEUS ALMEIDA DO CARMO 63
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 54 75 83 83 84
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL 64
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 98 103 104
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 52
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS 75
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 93
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 87
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE 61 65
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 91 95 96
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 50
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE 83 83 84

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 7 8 9 9 10
 12 12 13 14 15 16 17 19 21 21 23 29 30 30 31 34 37 47 50
 52 52
 PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 57
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 53 54 54 55 56 57 61 63
 64 65 67 71 72 73 75 75 83 83 84 85 86 87 88 90 91 92 93 93
 94 95 96 97 98 99 100 101 101 102 103 104 106 109 113 114 115
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 55
 RAFAEL ALMEIDA FERREIRA 37
 RAFAEL SILVA SANDES 17 17 19 19
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 88 97
 RENATO LIMA DE ARAUJO 7
 RENATO LIMA NOGUEIRA 23
 RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA 85
 RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES 61 65
 ROBERTO FONSECA LIMA 75
 ROSENILTO DE JESUS 90
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 23
 SIGILOSO 51 51 51 51 51 51
 SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 93
 SORAYA NUNES BARRETO SANTOS 92
 SR/PF/SE 53
 TALYSSON BARBOSA COSTA 12
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 5
 TATIANE SANTOS DO CARMO 63
 TELEVISAO ATALAIA LTDA 23
 TERCEIROS INTERESSADOS 86 97 98
 THALLES ANDRADE COSTA 88 97
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 47
 VAGNER COSTA DA CUNHA 91 94 95 96
 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 23
 VALMIR DOS SANTOS COSTA 12
 VALTER LUIS SANTOS FONTES 93
 WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS 93
 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ 34

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600028-27.2023.6.25.0027 51
 APEI 0600021-18.2020.6.25.0002 54
 APEI 0600048-16.2021.6.25.0018 75
 CartPrecCrim 0600051-82.2022.6.25.0002 54
 CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026 94
 CumSen 0600349-70.2020.6.25.0026 95
 CumSen 0600351-40.2020.6.25.0026 96
 CumSen 0600352-25.2020.6.25.0026 91
 CumSen 0600824-75.2018.6.25.0000 12
 DPI 0600003-08.2023.6.25.0029 101 102

LAP 0600014-37.2023.6.25.0029	103
LAP 0600016-98.2023.6.25.0031	104
LAP 0600033-52.2023.6.25.0026	98
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	100 101
PA 0600145-02.2023.6.25.0000	47
PC-PP 0600003-86.2023.6.25.0003	65
PC-PP 0600007-60.2022.6.25.0003	57
PC-PP 0600017-07.2022.6.25.0003	61
PC-PP 0600021-19.2023.6.25.0000	5
PC-PP 0600021-96.2022.6.25.0018	75
PC-PP 0600026-94.2022.6.25.0026	93
PC-PP 0600036-41.2022.6.25.0026	93
PC-PP 0600044-18.2022.6.25.0026	92
PC-PP 0600121-47.2018.6.25.0000	21
PC-PP 0600127-04.2021.6.25.0015	72
PC-PP 0600127-68.2021.6.25.0026	88
PC-PP 0600133-75.2021.6.25.0026	87
PCE 0600024-96.2022.6.25.0003	67
PCE 0600025-81.2022.6.25.0003	56
PCE 0600027-51.2022.6.25.0003	63
PCE 0600047-70.2022.6.25.0026	90
PCE 0600073-40.2022.6.25.0003	55
PCE 0600075-10.2022.6.25.0003	64
PCE 0600111-86.2022.6.25.0024	85
PCE 0600117-23.2022.6.25.0015	71 73
PCE 0600117-87.2022.6.25.0026	86
PCE 0600122-12.2022.6.25.0026	97
PCE 0600292-49.2020.6.25.0027	99
PCE 0600866-51.2020.6.25.0034	114
PCE 0600905-48.2020.6.25.0034	113
PCE 0601002-48.2020.6.25.0034	106
PCE 0601143-67.2020.6.25.0034	109
PCE 0601146-22.2020.6.25.0034	115
PCE 0601179-46.2022.6.25.0000	16
PCE 0601188-08.2022.6.25.0000	15
PCE 0601202-89.2022.6.25.0000	7
PCE 0601278-16.2022.6.25.0000	29
PCE 0601295-52.2022.6.25.0000	30
PCE 0601297-22.2022.6.25.0000	8
PCE 0601300-74.2022.6.25.0000	4
PCE 0601410-73.2022.6.25.0000	21
PCE 0601493-89.2022.6.25.0000	14
PCE 0601547-55.2022.6.25.0000	31
PCE 0601570-98.2022.6.25.0000	13
PCE 0601579-60.2022.6.25.0000	10
PCE 0601994-43.2022.6.25.0000	6
PropPart 0602034-25.2022.6.25.0000	30
REI 0600632-69.2020.6.25.0034	23

REI 0600720-70.2020.6.25.0014	34
REI 0600883-35.2020.6.25.0019	37
REI 0600939-68.2020.6.25.0019	17 19
RROPCO 0600173-67.2023.6.25.0000	50
RROPCO 0600216-04.2023.6.25.0000	12
SuspOP 0600080-07.2023.6.25.0000	9
SuspOP 0600095-73.2023.6.25.0000	52
TCO 0600126-98.2021.6.25.0021	83
TCO 0600127-83.2021.6.25.0021	83
TCO 0600128-68.2021.6.25.0021	84
TCO 0600138-38.2022.6.25.0002	53